

**REGULAMENTO**

**DO**

**UP.P II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –  
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 53.109.903/0001-71

19 de agosto de 2024.



## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES .....</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO.....</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS .....</b>	<b>14</b>
<b>CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA .....</b>	<b>20</b>
<b>CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA .....</b>	<b>21</b>
<b>CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO.....</b>	<b>22</b>
<b>CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....</b>	<b>23</b>
<b>CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO .....</b>	<b>28</b>
<b>CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO .....</b>	<b>30</b>
<b>CAPÍTULO IX – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS .....</b>	<b>35</b>
<b>CAPÍTULO X – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS .....</b>	<b>37</b>
<b>CAPÍTULO XI – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO.....</b>	<b>38</b>
<b>CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO .....</b>	<b>40</b>
<b>CAPÍTULO XIII – DO FORO .....</b>	<b>40</b>
<b>ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS A .....</b>	<b>41</b>
<b>DO UP.P II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA.....</b>	<b>41</b>
<b>CAPÍTULO I – DA CLASSE DE COTAS A .....</b>	<b>41</b>
<b>CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA.....</b>	<b>42</b>
<b>CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO .....</b>	<b>46</b>
<b>CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE .....</b>	<b>50</b>
<b>CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS.....</b>	<b>50</b>
<b>CAPÍTULO VI – DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE DE COTAS A .....</b>	<b>51</b>
<b>CAPÍTULO VII – DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS .....</b>	<b>52</b>
<b>CAPÍTULO VIII – DA RESERVA DE CAIXA .....</b>	<b>53</b>
<b>CAPÍTULO IX – DO ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO DA CLASSE DE COTAS A.....</b>	<b>54</b>
<b>CAPÍTULO X – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE DE COTAS A .....</b>	<b>55</b>
<b>CAPÍTULO XI – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE DE COTAS A, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS.....</b>	<b>57</b>
<b>CAPÍTULO XII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO .....</b>	<b>62</b>
<b>CAPÍTULO XIII – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE DE COTAS A .....</b>	<b>65</b>
<b>CAPÍTULO XIV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE DE COTAS A .....</b>	<b>69</b>
<b>CAPÍTULO XV – DOS FATORES DE RISCO A QUE A CLASSE ESTÁ SUJEITA.....</b>	<b>71</b>
<b>CAPÍTULO XVI – COMUNICAÇÕES .....</b>	<b>87</b>
<b>ANEXO A.1 – APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE DE COTAS A .....</b>	<b>89</b>

<b>DO UP.P II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS- RESPONSABILIDADE LIMITADA.....</b>	<b>89</b>
<b>ANEXO A.1.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE DE COTAS A .....</b>	<b>92</b>
<b>ANEXO A.2 – APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS DA CLASSE DE COTAS A .</b>	<b>94</b>
<b>DO UP.P II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA.....</b>	<b>94</b>
<b>ANEXO I – PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO .....</b>	<b>98</b>
<b>ANEXO II – POLÍTICA DE COBRANÇA .....</b>	<b>99</b>
<b>ANEXO III – METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM .....</b>	<b>101</b>



## REGULAMENTO DO UP.P II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

### CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES

**Artigo 1º** O **UP.P II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, pelo seu Anexo Descritivo, pelos seus Apêndices e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

**Artigo 2º** Para o efeito do disposto neste Regulamento, considera-se:

- 1.** Acordo Operacional: o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas em relação à administração fiduciária e a gestão da carteira do Fundo;
- 2.** Administradora: o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, sociedade anônima, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, na categoria “administrador fiduciário”, nos termos do Ato Declaratório nº 17.552, de 05 de dezembro de 2019;
- 3.** Agência Classificadora de Risco: a(s) agência(s) classificadora(s) de risco devidamente habilitada(s) para tanto pela CVM, podendo ser contratada(s) pelo Fundo, escolhida(s) pela Gestora;
- 4.** Agente de Cobrança: a **UP.P SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMOS ENTRE PESSOAS S.A.**, sociedade anônima, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua São Tomé, nº 119, conjuntos 111 a 113, CEP 04551-080, inscrita no CNPJ sob o nº 35.977.097/0001-71, na qualidade de prestador de serviço contratado em nome do Fundo, pela Gestora, para cobrar e receber Direitos Creditórios Inadimplidos;
- 5.** Agente Operador do FGTS: a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Asa Sul, CEP 70092-900, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, responsável pela operacionalização do FGTS;

- 6.** Alocação Mínima: Percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido da Classe a ser mantido em Direitos Creditórios conforme definido pelo CMN e pela Resolução CVM nº 175.
- 7.** ANBIMA: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- 8.** Anexo Descritivo: cada um dos anexos descritivos ao Regulamento que contêm as características das Classes de Cotas emitidas pelo Fundo;
- 9.** Anexo Descritivo A: o Anexo Descritivo ao Regulamento contendo as características da Classe de Cotas A;
- 10.** Apêndice: o apêndice a cada Anexo Descritivo contendo as características de cada Subclasse de Cotas;
- 11.** Apêndices A: o conjunto de apêndices ao Anexo Descritivo A, quais sejam, o Apêndice das Cotas Seniores A.1 e o Apêndice das Cotas Subordinadas A.2;
- 12.** Apêndice de Cotas Seniores A.1: o Anexo A.1 ao Anexo Descritivo, no qual estão descritas as características das Cotas Seniores da Classe de Cotas A do Fundo;
- 13.** Apêndices de Cotas Subordinadas A.2: o Anexo A.2 ao Anexo Descritivo, no qual estão descritas as características das Cotas Subordinadas da Classe de Cotas A do Fundo;
- 14.** Assembleia Geral de Cotistas: a assembleia geral de Cotistas do Fundo, que abrange todos os detentores de Cotas do Fundo;
- 15.** Assembleia Especial de Cotistas: assembleia para a qual são convocados somente os cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas;
- 16.** Ativos Financeiros: os ativos passíveis de aquisição pela respectiva Classe de Cotas que não sejam Direitos Creditórios;
- 17.** Ativos Financeiros Classe A: os Ativos Financeiros que podem ser adquiridos pela Classe de Cotas A, os quais estão mencionados nos incisos do Artigo 4º do Anexo Descritivo A;
- 18.** Audidores Independentes: a empresa autorizada pela CVM à prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo, a ser escolhida pela Administradora e contratada em nome do Fundo;
- 19.** B3: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;

20. BACEN: o Banco Central do Brasil;
21. CCB: cada cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada, emitida eletronicamente por um Devedor em favor da Endossante, representando a antecipação do Saque-Aniversário, garantida por cessão fiduciária do direito aos Saques-Aniversário, implicando no consequente bloqueio do saldo constante na conta vinculada do FGTS do Devedor;
22. CDI: a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada dia útil - "over extragrupo", expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>);
23. Classe: as classes de Cotas que venham a ser emitidas pelo Fundo, cujas características estarão descritas nos respectivos Anexos Descritivos;
24. Classe de Cotas A: as Cotas pertencentes à emissão de Cotas do Fundo, cujas características estão descritas no Anexo Descritivo A e nos Apêndices A;
25. Código Civil Brasileiro: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
26. Código de Processo Civil: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
27. Condições de Cessão: as condições de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos previstos em cada Anexo Descritivo;
28. CMN: o Conselho Monetário Nacional;
29. Conta da Classe: a conta bancária mantida por cada uma das Classes que vierem a ser emitidas pelo Fundo, por meio dos seus Anexos Descritivos;
30. Contrato de Cobrança: o "Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos de Crédito e Outras Avenças" celebrado pelo Agente de Cobrança e o Fundo, representado pela Gestora que regula a prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelo Agente de Cobrança;
31. Contrato de Endosso: O "Instrumento Particular de Promessa de Endosso de Cédulas de Crédito Bancário sem Coobrigação e Outras Avenças" celebrado pela Endossante e a Classe, representado pela Gestora, com a interveniência e anuência do Custodiante;

32. Cotas: as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas de todas as Classes, quando referidas em conjunto e indistintamente;
33. Cotas Seniores: as Cotas pertencentes à Subclasse de Cotas Seniores de determinada Classe, de qualquer série, que não se subordinam às demais subclasses de Cotas daquela Classe, para efeitos de amortização, resgate, distribuição dos resultados da carteira da Classe em questão;
34. Cotas Subordinadas: as Cotas pertencentes à Subclasse de Cotas Subordinada de determinada Classe, que se subordinam às Cotas Seniores de tal Classe, para efeitos de amortização, resgate, distribuição dos resultados da carteira da Classe de Cotas da Classe em questão;
35. Cotistas: os investidores que venham a subscrever ou adquirir Cotas;
36. Crítérios de Elegibilidade: os critérios de elegibilidade a serem verificados pela Gestora, ou por terceiro por ela contratado, previamente a cada cessão dos Direitos Creditórios à Classe, nos termos do respectivo Anexo Descritivo;
37. Coordenador Líder: instituição integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, regularmente constituída e em funcionamento no país, autorizada e habilitada para realizar a distribuição de cotas de fundos de investimento;
38. CRTD: Cartório de Registro e Títulos e Documentos.
39. Custodiante: o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, acima qualificado, devidamente autorizado pela CVM a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários para terceiros, nos termos do Ato Declaratório nº 1.085, de 30 de agosto de 1989;
40. CVM: a Comissão de Valores Mobiliários;
41. Data da 1ª Integralização de Cotas: a data em que os recursos decorrentes da 1ª (primeira) integralização de determinada série de Cotas Seniores ou de determinada emissão de Cotas Subordinadas são colocados pelos investidores à disposição da Classe à qual pertencam, nos termos deste Regulamento e do respectivo Anexo Descritivo, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;
42. Data de Verificação: o último Dia Útil de cada mês;
43. Devedor(es): os devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo ou pela Classe;

44. Dia Útil: segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça de sede da Administradora/Custodiante, exceto pelos casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, ou, para os casos de obrigações pecuniárias cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que serão considerados Dias Úteis todos os dias exceto feriado nacional, sábado ou domingo ou data em que, por qualquer motivo, não haja expediente na B3;
45. Direitos Creditórios: os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelas Classes do Fundo, conforme definido em cada Anexo Descritivo;
46. Direitos Creditórios Elegíveis Classe A: os Direitos Creditórios elegíveis à aquisição pela Classe de Cotas A, cujas características e particularidades estão descritas no Artigo 2º Parágrafo Primeiro, do Anexo Descritivo A;
47. Direitos Creditórios Inadimplidos: os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo que estiverem, em dado momento, vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores;
48. Documentos Comprobatórios do Crédito: os documentos físicos ou eletrônicos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo ou pela Classe, em especial as CCBs;
49. Endossante: a **UP.P SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMOS ENTRE PESSOAS S.A.**, acima qualificada;
50. Entidade Registradora: o prestador de serviços de registro de direitos creditórios devidamente autorizado para tanto pelo BACEN, contratado pela Administradora, em nome do Fundo ou da Classe, que poderá ser escolhido e substituído pela Administradora, com a anuência da Gestora, a qualquer tempo;
51. Entidade de Investimento: o Fundo e/ou Classe, na forma do disposto na Resolução do CMN nº 5.111;
52. Eventos de Avaliação: as situações descritas no Anexo Descritivo, cuja ocorrência gerará a interrupção do processo de aquisição de Direitos Creditórios e o pagamento de amortizações de Cotas pela Classe em questão, podendo ser convertido em Evento de Liquidação, por deliberação da Assembleia Geral;
53. Eventos de Liquidação: as situações descritas no Anexo Descritivo, cuja ocorrência dará início ao processo de liquidação da Classe em questão;
54. FGTS: o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituído pela Lei nº 8.036/90;

- 55. Fundo:** o **Up.p II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada**;
- 56. Gestora:** a **ANGÁ ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, conjunto 174, Cidade Jardim, CEP 05676-120, inscrita no CNPJ sob o nº 09.452.272/0001-05, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, na categoria “gestor de recursos”, nos termos do Ato Declaratório nº 9.837, de 14 de maio de 2008;
- 57. Grupo Econômico:** são considerados pertencentes ao mesmo grupo econômico, para os fins deste Regulamento, as pessoas naturais controladoras, as entidades por estas controladas, direta ou indiretamente, e demais entidades sob controle comum das pessoas mencionadas anteriormente, observado que, para os fins desta definição de Grupo Econômico, será caracterizado o controle quando uma entidade for titular de quotas ou ações representativas de 50% (cinquenta por cento) do capital social votante da entidade investida, mais 1 (uma) quota ou ação com direito a voto;
- 58. Índice de Arrecadação:** é o índice de arrecadação, relativo aos Direitos Creditórios advindos de antecipação dos Saques-Aniversário FGTS, a ser calculado pela Gestora na Data de Verificação, referente ao respectivo mês, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Arrecadação_{FGTS} = \left( \frac{VR}{VAR} \right)$$

onde:

Arrecadação FGTS: Índice de Arrecadação FGTS calculado na Data de Verificação.

VR: somatório dos valores das parcelas em aberto dos Direitos Creditórios com vencimento no mês que foram efetivamente pagos, apurado pela Gestora, com base nas informações pertinentes enviadas pelo Custodiante.

VAR: somatório dos valores das parcelas em aberto dos Direitos Creditórios com vencimento no mês, apurado pela Gestora, com base nas informações pertinentes enviadas pelo Custodiante.

Índice de Atraso: é a razão entre (a) somatório do valor de face de todas as parcelas em aberto de CCBs representativas de Direitos Creditórios com parcelas em atraso; e (b) somatório do valor de face de todas as parcelas adquiridas;

- 59.** Índice de Excesso de Retorno Mínimo: é o resultado da subtração entre (a) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios e (b) Benchmark das Cotas Seniores ponderado pela representatividade das Cotas Seniores do Patrimônio Líquido.  
Para os devidos fins, tal indicador deverá ser maior ou igual a 3,0% (três por cento) nas datas de verificação. Adicionalmente, caso seja contratado derivativo, deverá ser utilizado a rentabilidade dos direitos creditórios considerando-se o derivativo, de forma proporcional
- 60.** Índice de Resolução: é o resultado da razão entre o volume da resolução de cessão acumulado de Direitos Creditórios Adquiridos nos últimos 12 (doze) meses sobre o valor presente dos Direitos Creditórios Adquiridos desde a primeira integralização de Cotas ("Índice de Resolução").
- 61.** Índice Referencial: o índice quantitativo utilizado para calcular a meta de valorização de uma Subclasse de Cotas ou de uma série de Subclasse de Cotas Seniores, conforme o disposto nos respectivos Apêndices;
- 62.** Índice de Subordinação: a relação mínima entre o valor da totalidade das Cotas Subordinadas e o patrimônio líquido de cada Classe;
- 63.** Índice de Subordinação da Classe de Cotas A: a relação mínima entre o valor da totalidade das Cotas Subordinadas e o patrimônio líquido da Classe de Cotas A, que deverá ser de, no mínimo, 10% (dez por cento);
- 64.** Instituições Autorizadas: Banco Bradesco S.A., Itaú Unibanco S.A., Banco Safra S.A., Banco Santander (Brasil) S.A. e/ou Banco Daycoval S.A. e/ou instituições financeiras, com nota de classificação de risco (rating) igual ou superior à "AAA(bra)" emitida pela Standard & Poor's Ratings, Fitch Ratings e Moodys;
- 65.** Instrução CVM nº 489: a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, a qual dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios – FIC-FIDC;
- 66.** Investidores Profissionais: os investidores que atendam aos requisitos descritos no Artigo 11 da Resolução CVM nº 30;
- 67.** IPCA: o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- 68.** Lei nº 8.036/90: a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, conforme alterada, que dispõe sobre o FGTS, e dá outras providências;

- 69.** Originador: agente que atua na concessão primária do crédito, concorrendo diretamente para a formação do Direito Creditório, o que inclui aqueles que atuam na qualidade de representante ou mandatário de uma das contrapartes da operação de crédito, observado que o conceito alcança os agentes que mantêm a relação comercial com o Devedor quando da concessão do crédito, mas não fica limitado a esses agentes
- 70.** Parte Geral do Regulamento: a parte geral do regulamento que não os Anexos Descritivos e os Apêndices;
- 71.** Plataforma Up.p: é a plataforma eletrônica da Endossante, disponível no website , por meio da qual são prestados os serviços de intermediação de operações de empréstimo e financiamento aos Devedores;
- 72.** Período de Carência: o período de carência para o pagamento de amortização do principal de cada Subclasse de Cotas de cada Classe, cujas características estão descritas no pertinente suplemento do respectivo Apêndice;
- 73.** Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas: o prazo para a integralização de Cotas Subordinadas para a recomposição do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A, mencionado no Inciso II, do Artigo 1º Parágrafo Primeiro, do Artigo 25º do Anexo Descritivo de Classe de Cotas A;
- 74.** Regulamento: a Parte Geral do Regulamento, os Anexos Descritivos e os Apêndices, quando referidos em conjunto e indistintamente;
- 75.** Reserva de Caixa: a reserva que poderá ser constituída no âmbito de cada Classe para cobrir as despesas ordinárias normalmente incorridas pela Classe por determinado período, sendo regulada nos termos do respectivo Anexo Descritivo, quando aplicável;
- 76.** Resolução CMN nº 5.111: a Resolução do CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada, que regulamenta os conceitos de entidade de investimento e de direitos creditórios;
- 77.** Resolução CVM nº 30: a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;
- 78.** Resolução CVM nº 175: a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos;

- 79.** Resolução CVM nº 160: a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;
- 80.** Sistema de Assinatura Eletrônica: o sistema que permita a assinatura eletrônica certificada de determinados documentos sem a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira de que trata a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, sendo tais contratos ou documentos criados, assinados, armazenados e acessados em ambiente virtual, de acordo com os termos e condições de uso previamente aceitos pelos usuários do sistema;
- 81.** Saque-Aniversário: cada saque anual de contas vinculadas do FGTS de titularidade de determinado Devedor, nos termos da Lei nº 8.036/90;
- 82.** Subclasse de Cotas: cada Subclasse de Cotas Seniores ou Subclasse de Cotas Subordinadas de cada Classe, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice;
- 83.** Subclasse de Cotas Seniores: a subclasse de Cotas Seniores de cada Classe, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice de Cotas Seniores;
- 84.** Subclasse de Cotas Subordinadas: a subclasse de Cotas Subordinadas de cada Classe, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice de Cotas Subordinadas;
- 85.** Taxa de Administração: a remuneração devida à Administradora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos de cada Anexo Descritivo; e
- 86.** Taxa de Gestão: a remuneração devida à Gestora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos de cada Anexo Descritivo.

**Parágrafo Único.** Para os fins deste Regulamento, dos seus Anexos Descritivos e dos Apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, não definidos acima, terão os significados a eles atribuídos nas definições indicadas no decorrer do documento. Ademais, (a) os títulos das cláusulas, subseções, anexos, partes e parágrafos servem somente para conveniência e não afetam ou restringem sua interpretação; (b) as palavras "inclui(em)", "inclusive", "incluindo" e outras palavras semelhantes deverão ser interpretadas como sendo somente para fins exemplificativos, ilustrativos ou de ênfase, como se estivessem acompanhadas da frase "mas não limitado a", não devendo ser interpretadas, ou ser aplicadas como uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior; (c) sempre que o contexto o exigir, as definições constantes

deste CAPÍTULO I aplicar-se-ão no singular, assim como no plural, o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) as referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todos os seus aditamentos, substituições e consolidações, bem como as suas respectivas complementações, salvo disposição específica em contrário; (e) qualquer referência a leis ou disposições legais deve incluir toda legislação complementar promulgada ou sancionada até esta data; (f) salvo disposição específica em contrário, as referências a cláusulas, itens, partes, seções ou anexos aplicam-se às cláusulas, itens, partes, seções e anexos deste Regulamento; (g) qualquer referência a uma parte inclui os seus sucessores, representantes e cessionários; e (h) todos os prazos previstos neste Regulamento, dos seus Anexos Descritivos e dos Apêndices, serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

**Artigo 3º** O Fundo poderá emitir Classes e Subclasses de Cotas, cujas características constarão dos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento.

**Parágrafo Primeiro** A eventual criação de novas Subclasses e séries de Subclasses de Cotas Seniores adicionais de cada Classe será aprovada em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável. Não é admitida nova distribuição de Cotas de Classe fechada antes de encerrada a distribuição anterior de cotas da mesma Classe ou Subclasse.

**Parágrafo Segundo** Não será permitida a constituição de novas Classes de Cotas que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao Fundo ou às demais Classes existentes.

**Parágrafo Terceiro** É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio de uma Classe de Cotas a qualquer Subclasse.

## CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO

**Artigo 4º** É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios, de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento e nos Anexos Descritivos.

**Parágrafo Primeiro** Não há qualquer obrigação, garantia, promessa ou sugestão do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder e/ou do Agente de Cobrança acerca da rentabilidade das aplicações de recursos nas Classes de Cotas e/ou no Fundo.

**Parágrafo Segundo** Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

## CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

**Artigo 5º** As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela Administradora, que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

**Parágrafo Primeiro** A Administradora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, dos Anexos Descritivos e dos Apêndices; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

**Parágrafo Segundo** Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração do Fundo, que compete à Administradora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

**Parágrafo Terceiro** Nos termos deste Regulamento, do Acordo Operacional e da regulamentação aplicável, a Administradora e a Gestora respondem perante o Fundo, as Classes, Subclasses de Cotas e a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de verificar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM nº 175.

**Artigo 6º** Incluem-se entre as obrigações da Administradora, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
  - a) o registro dos Cotistas;
  - b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
  - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
  - d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
  - e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
  
- II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;

- III. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos de sua responsabilidade previstos na regulamentação aplicável;
- IV. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das Classes de Cotas;
- V. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas Classes de Cotas;
- VI. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VII. nas Classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;
- VIII. monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação;
- IX. observar as disposições constantes do Regulamento;
- X. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
- XI. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses, conforme previsto neste Regulamento e no Anexo Descritivo;
- XII. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XIII. encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XIV. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, conforme o inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;
- XV. encaminhar mensalmente ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a

cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores; e

XVI. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

**Artigo 7º** Caso as Classes sejam destinadas a Investidores Profissionais, o Administrador poderá deixar de cumprir com as obrigações previstas no Inciso I, do Artigo 27, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

**Artigo 8º** Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, a Administradora poderá contratar, em nome e às expensas do Fundo, empresa especializada para realizar a guarda e verificação de lastro dos Documentos Comprobatórios do Crédito Inadimplidos e substituídos, podendo o Custodiante ser contratado para tanto.

**Parágrafo Primeiro** A Administradora deve diligenciar para que o agente de guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios do Crédito.

**Parágrafo Segundo** A contratação e/ou a substituição do prestador dos serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito, bem como toda e qualquer alteração do contrato de depósito firmado com o prestador de serviços, deverão ser prévia e expressamente aprovadas pela Administradora.

**Parágrafo Terceiro** O prestador de serviços contratado para os fins deste Artigo não poderá ser o Originador dos Direitos Creditórios ou a Endossante e suas respectivas partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, exceto conforme previsão dos §§ 3º e 4º do artigo 32 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

**Artigo 9º** As atividades de gestão da carteira do Fundo serão exercidas pela Gestora, a qual tem poderes para praticar todos os atos necessários para tanto, de acordo com a política de investimentos do Fundo prevista no respectivo Anexo Descritivo, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, sendo de responsabilidade da Gestora o seguinte, quando aplicável:

I. estruturar as Classes, por meio seguintes atividades: (i) estabelecer a política de investimentos de cada Anexo Descritivo, levando em consideração as Classes e Subclasses de Cotas; (ii) estimar a inadimplência dos Direitos Creditórios; (iii) estimar o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios; (iv) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios; e (v) estabelecer as hipóteses de liquidação antecipada de cada Classe;

- II. executar a política de investimento de cada Classe prevista no respectivo Anexo Descritivo, por meio da análise e seleção de Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição do Fundo, o que inclui, no mínimo: a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento do Fundo, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e b) avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento de cada Anexo Descritivo;
- III. comprar e, nas hipóteses previstas em cada Anexo Descritivo, vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros em favor da respectiva Classe, em estrita observância às regras relativas à política de investimento, composição e diversificação da carteira previstas em cada Anexo Descritivo, negociando os respectivos preços e condições, bem como monitorar as recompras e a liquidação dos Direitos Creditórios;
- IV. gerar informações, estatísticas financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
- V. avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento de cada Classe descrita no respectivo Anexo Descritivo;
- VI. na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos de cada Classe descrita no respectivo Anexo Descritivo;
- VII. registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe pertinente ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;
- VIII. efetuar a correta formalização dos documentos relativos ao endosso dos Direitos Creditórios;
- IX. monitorar o desempenho do Fundo, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio do Fundo, conforme reportados pela Administradora e monitorar: (i) os Índices previstos nesse Regulamento e Anexos; (ii) a adimplência dos Direitos Creditórios e, caso aplicável em relação aos Direitos Creditórios Inadimplidos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, e os fluxos de conciliação; e (iii) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;

- X. no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, verificar a possibilidade de ineficácia do endosso à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação do Fundo;
- XI. estabelecer as hipóteses liquidação antecipada que devem constar nos Anexos Descritivos;
- XII. receber e verificar os Documentos Comprobatórios do Crédito que evidenciam a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios e títulos representativos de crédito na forma estabelecida neste Regulamento ou contratar terceiros para efetuar a verificação de lastro, devendo constar do contrato de prestação de serviço as regras e procedimentos aplicáveis à verificação e fiscalizar a sua atuação no tocante às observâncias das regras e procedimentos aplicáveis à verificação;
- XIII. contratar agente de cobrança, distribuidores de cotas, advogados, consultoria de investimentos, consultoria especializada, classificação de risco por Agência Classificadora de Risco, formador de mercado das Cotas de Classe fechada, cogestão da carteira e cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e outros prestadores de serviço que não seja de responsabilidade da Administradora, todos em nome do Fundo ou Classe, conforme aplicável;
- XIV. diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro sejam tratadas tempestivamente; e
- XV. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

**Parágrafo Primeiro** A Gestora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das classes de cotas, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, do Anexo Descritivo e dos Apêndices; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

**Parágrafo Segundo** Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Gestão anual descrita no(s) respectivo(s) Anexo(s) Descritivo(s).

**Artigo 10º** O Fundo conta com Agente de Cobrança para dar suporte e auxiliar na cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos adquiridos pelo Fundo.

**Parágrafo Primeiro** O Agente de Cobrança, diretamente ou por intermédio de terceiros por ele selecionados, prestará ao Fundo serviços especializados relativos à recuperação de Direitos Creditórios Inadimplidos integrantes da carteira do Fundo, assim entendidas as atividades e procedimentos necessários e convenientes para a liquidação dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelos respectivos Devedores, incluindo a adoção de medidas e providências de cunho judicial e/ou extrajudicial, de acordo com a política de cobrança da Classe e as demais condições estabelecidas nos Contratos de Cobrança.

**Parágrafo Segundo** Pela prestação dos serviços de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos integrantes da carteira do Fundo, o Fundo pagará diretamente ao Agente de Cobrança a remuneração prevista no Contrato de Cobrança, de modo que a remuneração devida ao Agente de Cobrança constituirá encargo da Classe.

**Artigo 11º** É vedado à Administradora e à Gestora, em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo ou dos Cotistas;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável;
- III. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo das Cotas subscritas;
- IV. garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- V. utilizar recursos de cada Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- VI. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM nº 175; e
- VII. a aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior.

**Parágrafo Primeiro** É vedado à Gestora o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

**Parágrafo Segundo** É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

**Parágrafo Terceiro** É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora ou partes a elas relacionadas. Referida vedação não será aplicável, desde que: (i) a Gestora, a entidade registradora e o Custodiante dos Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas entre si, exceto se a respectiva Classe seja destinada exclusivamente a Investidores Profissionais; e (ii) a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao Originador ou Endossante.

**Parágrafo Quarto** É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios. Referida vedação será inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

## **CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA**

**Artigo 12º** A Administradora e/ou a Gestora, podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da comunicação de renúncia.

**Parágrafo Primeiro** No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora, se assim determinado pelos Cotistas, deverá permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

**Parágrafo Segundo** A Administradora e/ou a Gestora deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do Fundo exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

**Parágrafo Terceiro** Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir

efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do Fundo, a Administradora procederá à liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

**Parágrafo Quarto** No caso de descredenciamento da Gestora ou da Administradora para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

**Parágrafo Quinto** A Administradora e/ou a Gestora poderão ser substituídas a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do CAPÍTULO VII.

## **CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA**

**Artigo 13º** A Administradora será responsável pela prestação direta dos serviços de administração fiduciária do Fundo e pela prestação direta dos serviços ou pela contratação em nome do Fundo, conforme o caso, dos serviços de custódia qualificada, tesouraria, controladoria e processamento de ativos, escrituração das Cotas, auditoria independente e o registro de direitos creditórios em Entidade Registradora, guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios e a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Administração anual descrita no(s) respectivo(s) Anexo(s) Descritivo(s).

**Parágrafo Único** A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no *caput*, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

**Artigo 14º** A Gestora será responsável pela prestação direta dos serviços de gestão da carteira do Fundo, conforme aplicável, e/ou pela contratação em nome do Fundo, dos serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo, distribuição das Cotas, consultoria de investimentos, consultoria especializada, classificação de risco por Agência Classificadora de Risco, formador de mercado das Cotas de Classe fechada, cogestão da carteira e cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Pela prestação de

tais serviços, será devida uma Taxa de Gestão anual descrita no(s) respectivo(s) Anexo(s) Descritivo(s).

**Parágrafo Único** A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no *caput*, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

**Artigo 15º** Eventual previsão de remuneração aos distribuidores contratados pelo Fundo no âmbito da respectiva oferta pública de Cotas deverá ser prevista no(s) respectivo(s) Apêndice, observadas as condições para novas emissões de Cotas.

## **CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO**

**Artigo 16º** As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM nº 175 e neste Regulamento, bem como as atividades de controladoria dos ativos do Fundo, serão exercidas pelo Custodiante.

**Parágrafo Primeiro** O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I. realizar a custódia dos Direitos Creditórios, na hipótese de impossibilidade de registro destes na Entidade Registradora, bem como realizar a custódia dos Ativos Financeiros e eventuais outros valores mobiliários adquiridos ou recebidos pelo Fundo;
- II. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira, dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Endosso e demais Documentos Comprobatórios do Crédito;
- III. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira da respectiva Classe, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em conta vinculada; e
- IV. fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a guarda dos documentos relativos ao lastro dos Direitos Creditórios.

**Parágrafo Segundo** Caso o Direito Creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensado seu registro na Entidade Registradora.

**Parágrafo Terceiro** Pelos serviços descritos neste Capítulo, o Custodiante, inclusive na qualidade de responsável pela controladoria dos ativos do Fundo e escrituração das Cotas, será remunerado de acordo com o previsto no respectivo Anexo Descritivo.

**Parágrafo Quarto** Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, o Originador, o Agente de Cobrança, a Endossante, a Gestora, ou partes a eles relacionadas.

## CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

**Artigo 17º** Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo como um todo, conforme aplicável, as seguintes matérias que sejam comuns a todas as Classes de Cotas:

- I. após o encerramento do respectivo exercício social do Fundo, no prazo máximo de 4 (quatro) meses, deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo;
- II. alterar a parte geral deste Regulamento, ressalvado o disposto no Artigo 1º Parágrafo Primeiro deste Artigo 17º ;
- III. deliberar sobre a substituição da Administradora ou da Gestora do Fundo;
- IV. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;
- V. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo do Fundo;
- VI. o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo; e
- VII. o plano de liquidação do Fundo, elaborado pela Gestora e Administradora.

**Parágrafo Primeiro** Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação

- ou da ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço aplicável; ou
- III. em decorrência da redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e/ou de taxa devida a prestador de serviços do Fundo, conforme aplicável.

**Parágrafo Segundo** As alterações referidas nos incisos I e II do Parágrafo Primeiro acima devem ser comunicadas aos Cotistas da respectiva Classe, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III do Parágrafo Primeiro acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas da respectiva Classe.

**Parágrafo Terceiro** Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral ou nas hipóteses do Parágrafo Primeiro acima, as alterações de Regulamento são eficazes, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do § 2º do artigo 119 da Resolução CVM nº 175.

**Parágrafo Quarto** As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

**Artigo 18º** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada e disponibilizada nas páginas da rede mundial de computadores da Administradora, da Gestora e dos respectivos distribuidores, uma distribuição de Cotas esteja em andamento.

**Parágrafo Primeiro** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve: (a) informar dia, hora e local em que será realizada, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, (b) enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, (c) indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, e (d) conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação

dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

**Parágrafo Segundo** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sendo que a presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

**Parágrafo Terceiro** Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação, será providenciado o envio de nova convocação aos Cotistas ou aos seus respectivos representantes indicados para este fim.

**Parágrafo Quarto** A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede da Administradora; ou
- II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

**Parágrafo Primeiro** Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora até 1 (um) Dia Útil antes da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

**Parágrafo Quinto** A presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá à Administradora, exceto se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Sexto** Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da respectiva ordem do dia.

**Artigo 19º** Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora, da Gestora ou de Cotistas

detentores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

**Parágrafo Primeiro** O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigido à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Segundo** A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

**Parágrafo Terceiro** Independentemente de quem as tenha convocado, os representantes da Administradora e da Gestora deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

**Artigo 20º** Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvado o disposto em cada Anexo Descritivo.

**Parágrafo Primeiro** As matérias mencionadas nos incisos III e IV, Artigo 17º acima dependerão da aprovação, em primeira convocação, da maioria simples das Cotas emitidas pelo Fundo, e, em segunda convocação, maioria simples das Cotas dos presentes.

**Parágrafo Segundo** Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas da Classe e do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores com poderes específicos de representação do Cotista em Assembleia Geral os Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

**Parágrafo Terceiro** Não podem votar na Assembleia Geral de Cotistas:

- I. os prestadores de serviço do Fundo;
- II. os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviço do Fundo;
- III. partes relacionadas dos prestadores de serviços do Fundo ou de seus respectivos sócios, diretores, empregados ou administradores, conforme a definição de partes relacionadas contida nas normas contábeis que tratam do assunto;

- IV. o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação, o qual deverá declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto previamente ao início das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas; e
- V. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

#### **Parágrafo Quarto**

Não se aplicará a vedação prevista no Parágrafo Terceiro acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do Parágrafo Terceiro acima, houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral dos Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora, ou, em caso de Assembleia Especial de Cotistas de classe destinada a Investidores Profissionais.

#### **Parágrafo Quinto**

Observado o disposto no Artigo 114 da Resolução CVM nº 175, em se tratando de Classes destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, as hipóteses de vedação previstas no Parágrafo Terceiro acima não serão aplicáveis à Gestora, à Endossante/ao Originador, seus sócios, diretores e funcionários, ou às partes relacionadas da Gestora, da Endossante/do Originador ou de seus respectivos sócios, diretores, empregados ou administradores, os quais poderão votar nas Assembleias Gerais e nas Assembleias Especiais, quando forem Cotistas.

**Artigo 21º** As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas e formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, cujo prazo de resposta será de até 10 (dez) dias contados da data de postagem, se por meio eletrônico, ou de até 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

**Artigo 22º** O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

#### **Parágrafo Primeiro**

As deliberações tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento e respectivo(s) Anexo(s) Descritivo(s), serão válidas e eficazes perante a respectiva Classe e Subclasse e obrigarão a todos os Cotistas de tal Classe e Subclasse, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido no conclave.

**Parágrafo Segundo** Das Assembleias Gerais de Cotistas serão lavradas atas no Livro de Registro de Atas de Assembleias Gerais, as quais, para sua validade, deverão ser assinadas por Cotistas em número suficiente para formar o quórum de deliberação exigido para a aprovação das respectivas matérias.

**Parágrafo Terceiro** Para as Assembleias Gerais de Cotistas realizadas com a presença da totalidade dos Cotistas, fica a Administradora dispensada da comunicação do resumo das decisões tomadas.

## **CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO**

**Artigo 23º** Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, previstas no(s) pertinente(s) Anexo(s) Descritivo(s):

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III. remuneração devida aos prestadores de serviços contratados pela Gestora e subcontratados pelo Custodiante para, respectivamente, a verificação de lastro e a guarda dos Documentos Comprobatórios, registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora, nos termos do presente Regulamento, se for o caso;
- IV. honorários e despesas de advogados contratados para a elaboração ou a revisão de documentos relativos ao Fundo ou à distribuição pública das Cotas de qualquer subclasse ou série;
- V. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- VI. honorários e despesas do Auditor Independente;
- VII. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo;
- VIII. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;

- IX. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- X. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções;
- XI. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira do Fundo;
- XII. despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- XIII. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação da Classe ou do Fundo;
- XIV. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XV. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos do Fundo;
- XVI. no caso de Classes fechadas, as despesas inerentes à: (i) distribuição primária de Cotas e (ii) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- XVII. montantes devidos a fundos de investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração ou Taxa de Gestão;
- XVIII. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XIX. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175; e
- XX. contratação da Agência Classificadora de Risco, caso aplicável, ou o reembolso a quem tenha arcado com os custos de contratação da Agência Classificadora de Risco, caso tenha sido contratado anteriormente a primeira data de integralização da Classe A; e
- XXI. despesas ou reembolsos relacionados as taxas necessárias à abertura das ofertas perante a CVM.

**Parágrafo Primeiro** A Administradora e a Gestora podem estabelecer, nos termos do CAPÍTULO V, que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório

dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do Fundo devem correr por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

**Parágrafo Terceiro** Cada Classe será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinente a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional à participação de cada Classe no patrimônio líquido do Fundo.

## CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO

**Artigo 24º** Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações de mercado, risco de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e outros riscos, dentre os quais destacamos aqueles relacionados neste Capítulo. Mesmo que a Administradora e/ou a Gestora mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

**Parágrafo Primeiro** O Cotista, ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado, de forma independente e fundamentada, a adequação do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco e condição financeira (*suitability*).

**Parágrafo Segundo** A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo, às Classes, Subclasses e, portanto, aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, a Endossante, o Agente de Cobrança, o Custodiante, a Gestora e o Coordenador Líder não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, (ii) pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros são negociados, ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

**Parágrafo Terceiro** O investimento no Fundo está sujeito aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

- I. Risco de encerramento do Fundo:** existe a possibilidade de o Fundo ser encerrado, caso a Classe de Cotas não atinja seu respectivo volume mínimo.
  
- II. Risco de crédito:** o Fundo está sujeito ao risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou dos Devedores dos Direitos Creditórios que integram ou que venham a integrar a sua carteira de ativos. Tais emissores ou Devedores poderão não cumprir as suas obrigações de pagamento de principal e de juros para com o Fundo, quando devidas, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Adicionalmente, no caso de inadimplemento pelos Devedores, os Direitos Creditórios não contarão com a coobrigação da Endossante ou com compromisso de recompra dos Direitos Creditórios endossados ao Fundo, por parte da Endossante, quando estes foram inadimplidos pelos Devedores. Assim, via de regra, o recebimento do valor dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo dependerá exclusivamente da solvência e do efetivo pagamento pelos respectivos Devedores, inexistindo, portanto, qualquer garantia, real ou fidejussória, de que o pagamento dos Direitos Creditórios será devidamente efetuado ou, caso o seja, de que será efetuado nos prazos avençados. Considerando que os Direitos Creditórios são a principal fonte de recursos para o cumprimento das obrigações do Fundo perante os Cotistas, o não pagamento, pelos Devedores, dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, poderá comprometer o recebimento, pelos Cotistas, dos valores correspondentes as suas Cotas, sendo certo que o Fundo terá ação apenas contra os Devedores dos Direitos Creditórios inadimplidos.
  
- III. Risco decorrente da limitação de ativos do Fundo:** a única fonte de recursos do Fundo para o pagamento, aos Cotistas, dos rendimentos, amortizações e do resgate das Cotas é o pagamento do valor dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores e dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outros recursos para efetuar o pagamento dos rendimentos, amortizações e o resgate, total ou parcial, das Cotas. Caso o Fundo necessite vender os ativos detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou preço de alienação de tais ativos poderá ser substancialmente afetado pela falta de liquidez causando perda patrimonial para o Fundo.
  
- IV. Risco de liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos, especialmente os Direitos Creditórios, bem como à inexistência de mercado secundário ativo e organizado para a negociação deste tipo de ativo. Ademais, este Regulamento não permite que a Gestora efetue a liquidação de posições em Direitos Creditórios ou negocie os referidos ativos com terceiros, exceto na hipótese de liquidação do Fundo ou de Direitos Creditórios inadimplidos, de modo que este permanecerá exposto aos riscos associados aos referidos ativos.

Considerando-se que o Fundo somente procederá à amortização e ao resgate das Cotas na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos respectivos Devedores, e/ou os Ativos Financeiros sejam devidamente liquidados pelas respectivas contrapartes, exceção feita às hipóteses de amortização e/ou resgate das Cotas mediante a dação de Direitos Creditórios expressamente previstas neste Regulamento, tanto a Gestora como a Administradora encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações ou o resgate das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas neste Regulamento, no Anexo Descritivo, nos Apêndices ou as taxas praticadas pelo mercado na negociação de Direitos Creditórios com terceiros, inclusive, em relação ao Índice Referencial, não sendo devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Gestora e a Administradora, todavia, qualquer indenização, multa ou penalidade, de qualquer natureza. Ademais, a baixa liquidez do investimento nas Cotas poderá implicar impossibilidade de venda das Cotas ou venda por preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Cotistas.

- V. Risco do uso derivativos:** o Regulamento e o Anexo Descritivos podem autorizar a alocação de recursos do patrimônio líquido do Fundo ou da Classe em operações em mercado de derivativos. Nos investimentos feitos pelo Fundo ou pela Classe em derivativos, existe o risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo e da Classe, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas e colocar em risco o patrimônio do Fundo ou da Classe.
- VI. Risco de descontinuidade:** nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo e observados os procedimentos descritos ao longo deste Regulamento e do Anexo Descritivo, a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo ou Assembleia Especial da Classe poderá deliberar pela liquidação antecipada da Classe de Cotas ou do Fundo. Deste modo, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pela Classe de Cotas ou pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pelo Custodiante, pelo Coordenador Líder, Agente de Cobrança ou pela Gestora qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Ainda, nas hipóteses previstas neste Regulamento, o resgate das Cotas poderá ocorrer mediante a entrega de Direitos Creditórios aos Cotistas. Caso isto ocorra, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para (a) vender os Direitos Creditórios recebidos, e/ou (b) cobrar os valores eventualmente devidos pelos devedores em relação aos Direitos Creditórios inadimplidos.
- VII. Risco relacionado a fatores macroeconômicos:** o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de

natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. Os negócios, a condição financeira e os resultados da Endossante e dos devedores dos Direitos Creditórios, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros das Classe de Cotas e do Fundo e a capacidade de pagamento de seus emissores, a originação e pagamento dos Direitos Creditórios, bem como a liquidez dos ativos que compõem a carteira das Classe de Cotas e do Fundo podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; (v) desvalorização da moeda; (vi) criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas dos já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que afetem negativamente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo; e (vi) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos das amortizações e/ou dos regates das Cotas.

- VIII. Risco relacionado a falhas de procedimentos:** falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança, cumprimento da política de cobrança e controles internos adotados pelo Agente de Cobrança podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua respectiva cobrança, em caso de inadimplemento.
- IX. Risco de sistemas:** dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos da Administradora, do Custodiante, da Gestora e do Agente de Cobrança ocorrerão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.
- X. Riscos Operacionais:** a Administradora, a Gestora, o Custodiante, a Endossante, o Originador, o Agente de Cobrança, bem como os demais prestadores de serviço estão sujeitos a falhas operacionais. Tais falhas operacionais poderão levar ao não cumprimento das obrigações para com o Fundo por parte dos referidos prestadores de serviço e, por conseguinte, acarretar eventuais perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

- XI. Risco de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória:** o Fundo poderá estar sujeito a riscos, exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória, que podem afetar a validade da constituição e/ou do endosso dos Direitos Creditórios para o Fundo. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de endossos de Direitos Creditórios ao Fundo poderá ser interrompido, podendo, desta forma, comprometer a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, perda patrimonial à Classe de Cotas e ao Fundo e, conseqüentemente, prejuízos aos Cotistas.
- XII. Risco de não obtenção do tratamento tributário mais benéfico:** a Gestora envidará seus melhores esforços para que seja aplicado à Classe de Cotas, ao Fundo e aos Cotistas o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, não havendo, contudo, obrigação da obtenção de tal tratamento tributário. No entanto, em razão de eventos que estão fora do controle da Gestora, incluindo, sem limitação, as hipóteses de liquidação antecipada da Classe de Cotas e do Fundo previstas neste Regulamento, é possível que a Classe de Cotas, o Fundo e os Cotistas não gozem do tratamento tributário mais benéfico, atribuído a fundos de longo prazo. Tal situação poderá acarretar um impacto adverso na rentabilidade líquida decorrente do investimento nas Cotas.
- XIII. Risco de Desenquadramento para Fins Tributários:** Caso: (a) quaisquer uma das Classes de Cotas do Fundo deixe de cumprir com percentual previsto na Alocação Mínima ou deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, e neste Regulamento; e/ou (b) o Fundo ou Classe deixe de ser enquadrado como Entidade de Investimento com base nas normas editadas pelo CMN e pela CVM, não é possível garantir que o Fundo e/ou Classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido na legislação específica.
- XIV. Demais riscos:** além dos riscos no Anexo Descritivo, a Classe de Cotas e o Fundo também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, do Custodiante, da Gestora e/ou do Coordenador Líder, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo, alteração na política monetária e aplicações significativas.

**Artigo 25º** As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder, do Agente de Cobrança, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

## **CAPÍTULO IX – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS**

**Artigo 26º** As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Fundo, da Administradora, da Gestora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

**Parágrafo Único** Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

**Artigo 27º** A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, da Classe e dos Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios integrantes de sua carteira de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das Cotas ou em nas decisões dos Cotistas quanto à respectiva permanência no Fundo, inclusive o resgate, alienação ou manutenção de titularidade das Cotas, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

**Parágrafo Primeiro** Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- I. alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe de Cotas ou aos Cotistas;
- II. contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- III. contratação de Agência Classificadora de Risco, caso não estabelecida no Regulamento, Anexo Descritivo ou Apêndice;
- IV. mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Cotas;
- V. alteração da Administradora ou da Gestora;
- VI. fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;

- VII. alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
- VIII. cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- IX. emissão de Cotas de Classe fechada.

**Parágrafo Segundo** A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que colocarem as Cotas.

**Parágrafo Terceiro** Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que a Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante.

**Artigo 28º** Todo o material de divulgação do Fundo deverá conter, sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação aplicável.

**Parágrafo Único** As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com as normas editadas pela CVM e ANBIMA.

**Artigo 29º** A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

- I. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o informe mensal à CVM, conforme modelo e conteúdo disponibilizado pela CVM;
- II. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das Classes de investimento em cotas à CVM, caso aplicável;
- III. em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, demonstrativo trimestral com as informações descritas no inciso V do

artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175, incluindo as informações contidas no relatório trimestral da Gestora mencionado no § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175;

- IV. em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe de Cotas, acompanhadas dos pareceres da Auditoria Independente;
- V. na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral (a) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas e, caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o Anexo Descritivo da Classe impactada, para os Cotistas da mesma Classe, e (b) lâmina atualizada, se houver.

**Parágrafo Primeiro** As atas de Assembleias Gerais serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

**Parágrafo Segundo** Para efeitos do inciso III do caput, a Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório trimestral na forma estabelecida pela CVM, devendo a Administradora diligenciar junto à Gestora para o cumprimento do disposto no inciso III do caput, devendo notificar a Gestora e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

## **CAPÍTULO X – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

**Artigo 30º** O Fundo e cada Classe terão escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora, à Gestora e ao Custodiante.

**Artigo 31º** As demonstrações financeiras do Fundo e das Classes estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

**Artigo 32º** O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 30 de novembro de cada ano.

**Parágrafo Único** Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório dos Auditores Independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii)

notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

## **CAPÍTULO XI – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO**

**Artigo 33º** Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do Fundo ou da Classe venha a ser negativo, hipótese na qual a Administradora deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

- I) imediatamente, em relação à Classe cujo patrimônio líquido está negativo:
  - a) fechar para resgates e não realizar amortização;
  - b) não realizar novas subscrições;
  - c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à Gestora;
  - d) divulgar fato relevante;
  - e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e
- II) em até 20 (vinte) dias:
  - a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
  - b) convocar Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

**Parágrafo Primeiro** Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I) do caput a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II) do caput se torna facultativa.

**Parágrafo Segundo** Na assembleia de que trata a alínea “b)” do inciso II) do caput:

- a) a Gestora deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização;

b) é permitida a manifestação dos Credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes;

c) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do Fundo ou da Classe devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

(i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;

(ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora;

(iii) liquidar a Classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

(iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.

d) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea 'c)' do Parágrafo Segundo acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

**Parágrafo Terceiro** Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b)" do inciso II) do caput, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

**Parágrafo Quarto** Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b)" do inciso II) do caput, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a Gestora apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea "c)" do Parágrafo Segundo acima.

**Artigo 34º** Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, a Administradora deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da Classe afetada pela Administradora.

**Parágrafo Único** A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

**Artigo 35º** Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

**Parágrafo Primeiro** Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

**Parágrafo Segundo** O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

## **CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO**

**Artigo 36º** A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade da Classe de Cotas que confirmam a este o direito de voto.

**Parágrafo Único** A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em sua página eletrônica: <https://www.angaasset.com.br/a-anga/politicas-e-manuais/>.

## **CAPÍTULO XIII – DO FORO**

**Artigo 37º** Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

\*\*\*\*\*

## **ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS A DO UP.P II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

### **CAPÍTULO I – DA CLASSE DE COTAS A**

**Artigo 1º** Este Anexo Descritivo da Classe de Cotas A do **UP.P II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina a emissão da Classe de Cotas A do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento, neste Anexo Descritivo A e nos respectivos Apêndices a este Anexo Descritivo A nos termos abaixo elencados. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo A é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

**Parágrafo Primeiro** A Classe de Cotas A é uma classe de cotas fechada, com prazo de duração indeterminado, sendo que as Cotas ora emitidas serão divididas em Subclasses de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas. A Subclasse de Cotas Seniores poderá ser dividida em séries. A Subclasse de Cotas Subordinadas não terá divisões, devendo sempre ser observadas *pro forma*, quando da emissão de novas Cotas, o Índice de Subordinação da Classe de Cotas A. As características de cada Subclasse de Cotas estão descritas nos seus respectivos Apêndices a este Anexo Descritivo A.

**Parágrafo Segundo** A Classe de Cotas A destina-se exclusivamente a Investidores Profissionais, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM nº 30, que estejam aptos a investir nesta modalidade de fundo de investimento.

**Parágrafo Terceiro** A Classe de Cotas A buscará atingir os respectivos Índices Referenciais de rentabilidade para cada série da Subclasse de Cotas Seniores emitidas, conforme descrito nos respectivos Apêndices. Uma vez atingidos os Índices Referenciais das Cotas Seniores, os resultados excedentes do Fundo serão atribuídos às Cotas Subordinadas, as quais não possuem Índice Referencial de rentabilidade pré-definido.

**Parágrafo Quarto** Independentemente do valor do patrimônio líquido da Classe de Cotas A, os Cotistas titulares das Cotas Seniores não farão jus, quando do resgate de suas Cotas, a uma rentabilidade superior aos respectivos Índices Referenciais que foram atribuídos às suas Cotas, os quais representam o limite máximo de remuneração possível para as Cotas da classe em questão.

**Parágrafo Quinto** Para os fins do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para a Administração e Gestão de Recursos de Terceiros o Fundo é caracterizado como Financeiro – Crédito Pessoal.

## **CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA**

**Artigo 2º** Visando atingir o objetivo proposto, a Classe de Cotas A alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios e, secundariamente, na aquisição de Ativos Financeiros.

**Parágrafo Primeiro** Os Direitos Creditórios consistirão em direitos creditórios performados, oriundos de operações financeiras lastreadas em CCBs, emitidas pelos Devedores em favor da Endossante por meio da Plataforma Up.p, garantidas pela cessão fiduciária da totalidade ou parte dos direitos do Devedor ao Saque-Aniversário, nos termos da Lei nº 8.036/90, das normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS e dos atos normativos do Governo Federal.

**Parágrafo Segundo** Os Devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe A serão pessoas físicas que optaram por antecipar o recebimento do seu Saque-Aniversário e, nesse sentido, emitiram uma CCB em favor da Endossante, garantida pela cessão fiduciária do direito aos Saques-Aniversário, implicando no consequente bloqueio do saldo de contas vinculadas do FGTS de sua titularidade.

**Parágrafo Terceiro** Os Direitos Creditórios Elegíveis Classe A devem ser registrados na Entidade Registradora quando tal registro for possível, em decorrência da interoperabilidade das Entidades Registradoras, conforme normas aplicáveis e, enquanto não passível de registro, serão custodiados pelo Custodiante, e/ou registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM, e/ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou autorizado pelo BACEN, inclusive os sistemas administrados pela B3.

**Artigo 3º** Em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, a Classe de Cotas A deverá ter alocado parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis Classe A.

**Parágrafo Primeiro** À parte do quanto descrito neste CAPÍTULO II, CAPÍTULO III e no CAPÍTULO IV abaixo, a Classe de Cotas A não tem critérios de composição e diversificação da carteira pré-definidos.

**Parágrafo Segundo** A Classe poderá alocar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios Elegíveis Classe A cedidos exclusivamente pela Endossante, não havendo qualquer limitação quanto ao volume de Direitos Creditórios Elegíveis Classe A de titularidade do Fundo endossados pela Endossante e suas partes relacionadas.

**Parágrafo Terceiro** Não haverá limitação quanto a aplicação de recursos da Classe de Cotas A em Direitos Creditórios Elegíveis Classe A e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor.

**Artigo 4º** A parcela do patrimônio líquido da Classe de Cotas A que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis Classe A, deve ser aplicada nos seguintes Ativos Financeiros, a critério da Gestora:

- I. moeda corrente nacional;
- II. títulos de emissão do Tesouro Nacional, limitados à Letras Financeiras do Tesouro (LFTs);
- III. certificados de depósito bancário e/ou recibos de depósito bancário com prazo mínimo de duração de 1 (um) ano, com liquidez diária, e desde que emitidos pelas Instituições Autorizadas;
- IV. operações compromissadas de Instituições Autorizadas lastreadas nos títulos mencionados nos incisos II e III acima; e
- V. cotas de fundos de investimento de renda fixa ou de fundos de investimento referenciados à taxa do CDI, com liquidez diária, cujas carteiras sejam compostas exclusivamente por ativos de baixo risco identificados nos incisos II a IV acima, sendo tais fundos necessariamente administrados e geridos por Instituições Autorizadas, bem como cujas políticas de investimento apenas admitam a realização de operações com derivativos para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas;

**Parágrafo Único** A Classe de Cotas A somente poderá aplicar em Ativos Financeiros Classe A de emissão ou que tenham retenção de risco por parte da Administradora, Gestora, Agente de Cobrança ou de suas partes relacionadas, conforme definidos nas regras contábeis, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez.

**Artigo 5º** A Gestora envidará seus melhores esforços para que a Classe de Cotas A, e o Fundo de maneira geral, mantenha o prazo médio de sua carteira em níveis que possibilitem o enquadramento, para fins tributários, como um fundo de investimento de longo prazo. Não há, no entanto, garantia por parte da Gestora de que o tratamento tributário aplicável aos Cotistas será de longo prazo e/ou o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente.

**Artigo 6º** A Classe de Cotas A poderá alocar recursos em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista até o limite destas,

desde que não gere exposição superior a uma vez o Patrimônio Líquido da Classe e que as contrapartes de tais operações não sejam a Endossante.

**Parágrafo Primeiro** Para o efeito do disposto no caput, as operações contratadas pela Classe de Cotas A com instrumentos derivativos somente poderão ser realizadas: (a) em mercado de balcão, tendo como contraparte, necessariamente, uma ou mais Instituições Autorizadas, sendo que tais operações deverão ser necessariamente registradas na B3, sob a modalidade "com garantia" e/ou (b) diretamente na B3, sob a modalidade "com garantia".

**Parágrafo Segundo** É expressamente vedada a realização de operações com instrumentos derivativos a descoberto, alavancadas, que gerem possibilidade de perda superior ao valor do Patrimônio Líquido da Classe de Cotas A, ou que de qualquer forma não se destinem à simples proteção de posições detidas à vista.

**Parágrafo Terceiro** Para efeito de cálculo de Patrimônio Líquido da Classe de Cotas A no âmbito das operações realizadas com instrumentos derivativos, devem ser considerados os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

**Artigo 7º** Todos os resultados auferidos pela Classe de Cotas A serão incorporados ao seu patrimônio.

**Parágrafo Único** A Classe de Cotas A poderá realizar a aquisição de novos Direitos Creditórios Elegíveis Classe A com a utilização de recursos financeiros que tenham sido originados pelos resultados do adimplemento dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe A constantes da carteira da Classe de Cotas A, desde que:

- I. os novos Direitos Creditórios a serem adquiridos se enquadrem na política de investimento ora descrita neste Anexo Descritivo;
- II. o Índice de Subordinação da Classe de Cotas A esteja sendo devidamente cumprido; e
- III. Não estejam em curso quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

**Artigo 8º** Além das vedações previstas na Resolução CVM 175, é vedado à Classe de Cotas A:

- I. aplicar em Ativos Financeiros de emissão de pessoas físicas;

- II. aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;
- III. realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- IV. aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo;
- V. aplicar os recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas cujas carteiras sejam geridas por pessoas físicas;
- VI. aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuam liquidação exclusivamente financeira;
- VII. aplicar em títulos e valores mobiliários em que Estados, Distrito Federal ou Municípios figurem como devedor;
- VIII. realizar operações que exponham a Classe de Cotas A a Ativos Financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos;
- IX. criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, exceto se decorrente de decisão judicial;
- X. emitir qualquer Subclasse de Cotas em desacordo com o Regulamento e com esse Anexo Descritivo A; e
- XI. adquirir Direitos Creditórios de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

**Artigo 9º** Por conta do seu público-alvo, a Classe de Cotas A poderá: (i) realizar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome da Classe de Cotas A, relativamente a operações relacionadas a sua carteira; e (ii) contrair empréstimos, por intermédio da Gestora, em nome da Classe de Cotas A para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe de Cotas A ou para garantir a continuidade de suas operações.

**Artigo 10º** Considerando a Alocação Mínima, a qual a Gestora de forma discricionária busca perseguir, os cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme o disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024.

**Artigo 11º** Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima e as condições para classificação como Entidade de Investimento não sejam observadas pela Gestora, de acordo com as normas do CMN e CVM, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

**Artigo 12º** Os dispostos nos artigos anteriores não se aplicam aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

### **CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO**

**Artigo 13º** Para que possam ser adquiridos para a carteira da Classe de Cotas A, os Direitos Creditórios devem ser classificados como Direitos Creditórios Elegíveis Classe A.

**Parágrafo Primeiro** A Classe de Cotas A somente adquirirá Direitos Creditórios Elegíveis Classe A, que atendam integralmente às Condições de Cessão abaixo relacionadas, as quais serão declaradas pela Endossante, na data de aquisição e pagamento, através da celebração dos Termos de Endosso:

- I. a aquisição pelo Classe de Cotas A de cada Direito Creditório deve ser efetuada de acordo com taxa de cessão que propicie à Classe de Cotas A um retorno correspondente a, no mínimo, 100,00% (cem por cento) da taxa de juros pactuada entre a Endossante e os Devedores no âmbito de cada CCB, sendo que o conjunto de Direitos Creditórios da carteira da Classe de Cotas A na respectiva data de aquisição e pagamento, considerado *pro forma* a cessão pretendida, deverá gerar uma taxa de retorno mínima equivalente ao CDI over extra grupo, acrescido de sobretaxa de 6,00% a.a. (seis por cento ao ano), expressa por Dias Úteis em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;
- II. os Direitos Creditórios não podem decorrer de operações de crédito em que os respectivos Devedores estejam, na assinatura da respectiva CCB, representados por procuradores ou quaisquer outros terceiros;
- III. a Endossante deve declarar que não tem conhecimento de que o Devedor tenha tomado quaisquer iniciativas ou manifestado formalmente a intenção de realizar um pré-pagamento, total ou parcialmente, da CCB do qual decorram os Direitos Creditórios;

- IV. as CCBs não podem ter parcela vencida e não paga perante a Endossante e a Endossante deve declarar que não têm ciência de qualquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza sobre os Direitos Creditórios a serem endossados ao Fundo na referida data;
- V. os Direitos Creditórios oferecidos à Classe de Cotas A e as respectivas CCBs endossadas não podem estar sob questionamentos ou discussões judiciais, parcial ou totalmente, de que seja parte a Endossante e que seja de seu conhecimento;
- VI. os Direitos Creditórios devem decorrer de operação de empréstimo cujas características se encontrem em consonância com as declarações e garantias prestadas no âmbito do Contrato de Endosso;
- VII. o Devedor não poderá estar inadimplente ou em atraso em relação a qualquer parcela da CCB objeto de endosso para a Classe de Cotas A;
- VIII. os Direitos Creditórios não poderão decorrer de CCBs tomadas por Devedores analfabetos, assim considerados aqueles que emitam CCBs mediante assinatura a rogo;
- IX. as CCBs serão transferidas a Classe A através de endosso em preto;
- X. os Direitos Creditórios Elegíveis Classe A devem estar livres e desembaraçados de qualquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;
- XI. os Direitos Creditórios Elegíveis Classe A devem decorrer de antecipação de Saques-Aniversários do FGTS cujas características se encontrem em consonância com todas as declarações e garantias prestadas no âmbito do Contrato de Endosso;
- XII. os Direitos Creditórios Elegíveis Classe A devem ser oriundos da antecipação de Saques-Aniversários do FGTS, representados por CCBs, concedidos aos Devedores, isto é, emergentes de relações já constituídas e de montante já conhecido na respectiva data de aquisição e pagamento, cujas parcelas têm valor nominal pré-fixado, representados por Documentos Comprobatórios do Crédito e são amortizados no mês de aniversário do Devedor;
- XIII. deve ter sido realizado, pela Endossante, a consignação dos Saques-Aniversários em relação a cada Devedor, a qual foi devidamente autorizada pelo Devedor, cuja comprovação se dará pela Endossante através do meio aplicável, para maior clareza, entende-se consignação o código de averbação fornecido com base no protocolo disponibilizado pelo Agente Operador do FGTS, comprovando que houve a averbação do saldo do Saque-Aniversário em relação a cada Devedor, a ser informado por meio de arquivo apartado constando o número de proposta e o código de averbação correspondente;

- XIV. as CCBs devem contar com garantia de cessão fiduciária dos direitos aos Saques-Aniversários devidamente registrada junto ao Agente Operador do FGTS, observado os termos e condições Lei nº 8.036/1990, bem como conter previsão da adoção das seguintes providências aplicáveis em caso de alteração, pelo Poder Executivo Federal, dos valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais constantes do Anexo I da Lei 8.036/90, de modo a manter inalterado o valor total dos Saques-Aniversários cedidos fiduciariamente e satisfazer o pagamento da obrigação contraída pelo Devedor junto à Endossante: (a) elevação do valor bloqueado, na forma da Lei nº 8.036/1990, se existir saldo suficiente nas contas dos Devedores; e (b) supletivamente, em caso de insuficiência de saldo, a ampliação dos prazos de vencimentos das CCBs e, conseqüentemente, da quantidade de Saques-Aniversário cujos direitos foram cedidos, mantidas as taxas pactuadas; e
- XV. os Devedores devem ter entre 18 (dezoito) anos e 70 (setenta) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias (inclusive) de idade.

**Parágrafo Segundo** Os Direitos Creditórios Elegíveis Classe A serão adquiridos de forma irrevogável e irretroatável, com a transferência da plena titularidade para a Classe de Cotas A e, conseqüentemente, para o Fundo, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados à Endossante, nos termos do Contrato de Endosso firmado entre a Classe, representado na forma deste Regulamento, e a Endossante complementado pelo endosso em preto das respectivas CCB pela Endossante à Classe.

**Parágrafo Terceiro** A Classe de Cotas A poderá ceder ou alienar os Direitos Creditórios Elegíveis Classe A integrantes de sua carteira, desde que o valor da venda seja igual ou superior ao valor contabilizado em seu ativo, sendo que, após a cessão ou alienação dos Direitos Creditórios pelo Fundo, a cobrança e coleta dos pagamentos de tais Direitos Creditórios será de responsabilidade do novo titular.

**Parágrafo Quarto** Os Documentos Comprobatórios do Crédito serão eletrônicos e compreendem, em especial, (a) as CCB, condicionadas, em qualquer hipótese, ao registro no Agente Operador do FGTS da cessão fiduciária do direito aos Saques-Aniversário, implicando no conseqüente bloqueio do saldo da conta vinculada do FGTS do Devedor; (b) o endosso em preto em favor da Classe na CCB; (c) cópia dos documentos de identificação do Devedor, assim entendida a cédula de registro geral, a carteira nacional de habilitação ou outros documentos de identidade civil admitidos por lei, do Devedor; e (d) prova de vida do Devedor.

**Parágrafo Quinto** Os Documentos Comprobatórios do Crédito deverão ser entregues pela Endossante até a data da cessão dos Direitos Creditórios a que se referem ao Fundo.

**Parágrafo Sexto** A guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito é de responsabilidade do Custodiante, que contratará empresa especializada para tanto.

**Artigo 14º** A Gestora contratará empresa especializada, na forma do Artigo 36, § 4º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175 para efetuar a verificação trimestral e por amostragem dos Documentos Comprobatórios do Crédito.

**Parágrafo Primeiro** O Custodiante, ou empresa por ele contratada, trimestralmente, verificará a existência, integridade e titularidade da integralidade do lastro dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe A que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

**Artigo 15º** A Endossante será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe A que tenha endossado à Classe, bem como pela validade das declarações e garantias expressadas em cumprimento às Condições de Cessão, aos Critérios de Elegibilidade e/ou no Contrato de Endosso, conforme aplicável, não havendo por parte da Administradora, do Custodiante, do Agente de Cobrança (enquanto tal), da Gestora e/ou do Coordenador Líder qualquer responsabilidade a esse respeito, observadas e mantidas, contudo, as responsabilidades da Gestora e do Custodiante previstas na Resolução CVM nº 175 e nas demais normas aplicáveis, no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Administração e Gestão de Recursos de Terceiros e no Contrato de Endosso, conforme aplicável.

**Parágrafo Primeiro** A Endossante não responderá pelo pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe A endossados à Classe ou pela solvência dos Devedores. Os Direitos Creditórios Elegíveis Classe A endossados à Classe não contarão com coobrigação da Endossante, do Custodiante, da Entidade Registradora, da Gestora e/ou da Administradora, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

**Parágrafo Segundo** A Administradora, a Gestora, o Custodiante e as suas respectivas Partes Relacionadas não responderão pelo pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe A endossados à Classe, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez de tais Direitos Creditórios.

**Parágrafo Terceiro** A Endossante deverá celebrar com a Classe de Cotas A o Contrato de Endosso e cada endosso de Direitos Creditórios Elegíveis Classe A será formalizada entre a Endossante e a Classe de Cotas A mediante a assinatura de um termo de endosso, disciplinando os atos necessários para a efetivação do endosso, bem como para notificação dos Devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe A endossados à Classe.

## **CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE**

**Artigo 16º** Os Critérios de Elegibilidade listados abaixo deverão ser validados pela Gestora, na data aquisição de Direitos Creditórios pela Classe de Cotas A, sendo certo que os Critérios de Elegibilidade serão verificados exclusivamente com base nas informações e declarações enviadas pela Endossante, conforme aplicável. Para fins do disposto na legislação e neste Regulamento, são considerados Critérios de Elegibilidade:

- I. o endosso deverá englobar os Direitos Creditórios Elegíveis Classe A decorrentes de todas as parcelas vincendas de uma mesma CCB;
- II. a CCB do qual decorrem os Direitos Creditórios Elegíveis Classe A a serem endossados ao Fundo deve ter de, no máximo, 4.500 (quatro mil e quinhentos) dias de duração, contados da data de aquisição e pagamento até o vencimento da última parcela;
- III. o endosso para a Classe de Cotas A de cada um dos Direitos Creditórios deve ser efetuado de acordo com o preço de endosso, conforme calculado nos termos do respectivo Contrato de Endosso; e
- IV. o Devedor não poderá estar inadimplente ou em atraso em relação a qualquer parcela da CCB objeto de endosso para a Classe de Cotas A.

**Parágrafo Primeiro** Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após seu endosso à Classe, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte da Endossante, a Classe de Cotas A e seus Cotistas, contra a Administradora, Custodiante e/ou Gestora, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

**Parágrafo Segundo** A Gestora não possui responsabilidade pela inveracidade, incompletude, inconsistência ou insuficiência das informações e declarações recebidas pela Endossante, nos termos do Artigo 16º acima, para fins de verificação dos Critérios de Elegibilidade.

**Parágrafo Terceiro** Consideram-se informações e declarações recebida pela Gestora, sem limitação, aquelas constantes nos arquivos e documentos enviados pela Endossante, conforme o caso.

## **CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS**

**Artigo 17º** Os processos de originação dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe A e a política de concessão de crédito adotada pela Endossante estão descritos no **ANEXO I** –

**PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO** ao Regulamento.

**Artigo 18º** O **ANEXO II – POLÍTICA DE COBRANÇA** ao Regulamento contém a descrição da Política de Cobrança adotada pela Classe de Cotas A.

**Artigo 19º** Na cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios Inadimplidos, os recursos oriundos da liquidação financeira dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe de Cotas A serão recebidos na Conta da Classe ou, excepcionalmente, pela Endossante em conta corrente de livre movimentação, para posterior repasse à Conta da Classe.

## **CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE DE COTAS A**

**Artigo 20º** O patrimônio líquido da Classe de Cotas A corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe A e dos Ativos Financeiros Classe A integrantes da respectiva carteira, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos e as provisões.

**Parágrafo Único** Todos os recursos que a Classe de Cotas A vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

**Artigo 21º** Para efeito da determinação do valor dos ativos e do patrimônio líquido da Classe de Cotas A, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor. Os Direitos Creditórios Elegíveis Classe A integrantes da carteira da Classe de Cotas A serão avaliados todo Dia Útil, de acordo com a taxa de desconto praticada na cessão respectiva; os Ativos Financeiros Classe A integrantes da carteira da Classe de Cotas A serão avaliados todo Dia Útil, mediante a utilização de metodologia de apuração do seu valor de mercado, em conformidade com o manual de marcação a mercado da Administradora, disponível em sua página eletrônica: <https://www.daycoval.com.br/investimentos/mercado-capitais/politicas-manuais-documentos>

**Parágrafo Primeiro** As provisões e as perdas com Direitos Creditórios Elegíveis Classe A serão constituídas considerando a aplicação dos percentuais a seguir mencionados sobre o valor dos Direitos Creditórios, considerando a faixa de atraso aplicável:

<b>RATING OPERAÇÃO</b>	<b>DIAS ATRASO</b>	<b>% PDD</b>
AA	0 A 30	0%
A	31 A 60	5%
B	61 A 90	33%
C	91 A 120	60%

D	121 A 150	80%
E	151 A 180	86%
F	181 A 210	90%
G	211 A 270	95%
H	> 270	100%

**Parágrafo Segundo** Caso os valores vencidos e os juros incorridos e não pagos, acrescidos de multa relativos aos Direitos Creditórios Elegíveis Classe A, sejam, de alguma forma, recuperados após o provisionamento ou contabilização de perdas acima referido, tais Direitos Creditórios serão destinados exclusiva e integralmente à carteira da Classe de Cotas A, e o Custodiante deverá então reverter a provisão ou os prejuízos, conforme o caso.

**Parágrafo Terceiro** A Administradora tem a faculdade de ajustar a tabela de provisão aqui prevista, nos termos da Instrução CVM nº 489.

## CAPÍTULO VII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

**Artigo 22º** A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até o término do Período de Carência, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos Direitos Creditórios adquirido, na seguinte ordem:

- I. pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe de Cotas A;
- II. constituição e manutenção da Reserva de Caixa;
- III. aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe A; e
- IV. aquisição de Ativos Financeiros.

**Parágrafo Primeiro** Findo o Período de Carência e até a liquidação da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe, a alocar os recursos decorrente da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira da Classe, na seguinte ordem:

- I. pagamento dos encargos e despesas correntes do Fundo;
- II. constituição e manutenção da Reserva de Caixa;
- III. pagamento de amortização de principal e/ou rendimentos das Cotas Seniores, de modo que, considerando, *pro forma* todas as amortizações pretendidas, o percentual

empregado para amortização das Cotas Seniores será em montante suficiente para reestabelecer Índice de Subordinação da Classe de Cotas A;

IV. pagamento de amortização de principal e/ou rendimentos das Cotas Subordinadas Fundo, observado o que dispõe o Artigo 33º Parágrafo Segundo, do Artigo 33º deste Anexo Descritivo, exceto se solicitado pelos Cotistas Subordinados a não amortização;

V. eventual recurso remanescente será distribuído entre as Cotas Seniores; e

VI. aquisição de Ativos Financeiros.

**Parágrafo Segundo** Caso o derivativo seja marcado à mercado, a apuração do Índice de Subordinação para fins de distribuição de caixa para a Cota Júnior deverá desconsiderar quaisquer ganhos positivos oriundos da marcação a mercado dos derivativos.

**Parágrafo Terceiro** Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, os recursos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos Creditórios, e do recebimento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo serão alocados na seguinte ordem:

I. no pagamento dos encargos, custos e despesas correntes do Fundo;

II. no pagamento de amortização integral das Cotas Seniores, observados os termos e as condições estabelecidas neste Regulamento; e

III. no pagamento de amortização integral das Cotas Subordinadas, observados os termos e as condições estabelecidas neste Regulamento.

**Artigo 23º** Caso seja observado por 6 (seis) meses seguidos que o saldo devedor das Cotas Seniores seja inferior a 20% (vinte por cento) do montante integralizado, o regime de amortização de cotas migrará para Liquidação Antecipada ("Full cash sweep" para os Cotistas Sênior). Tal evento só será observado após o 36º (trigésimo sexto) mês contados da primeira data de integralização de Cotas Seniores.

**Parágrafo Primeiro** Caso o regime de amortização das Cotas migre para Liquidação Antecipada em virtude do previsto no Artigo 23º, a Gestora poderá alienar a totalidade dos ativos integrantes da carteira do Fundo, e, ato contínuo, solicitar à Administradora que providencie a amortização das Cotas até o respectivo resgate, na forma desde Regulamento e da regulamentação aplicável e desde que a rentabilidade das Cotas Seniores seja preservada.

## CAPÍTULO VIII – DA RESERVA DE CAIXA

**Artigo 24º** A Gestora constituirá, desde a Data da 1ª Integralização de Cotas, uma Reserva de Caixa no montante equivalente ao valor do somatório das despesas e encargos

da Classe de Cotas A descritas no Regulamento e neste Anexo Descritivo, estimados para serem incorridos em um período de 6 (seis) meses a contar de cada Data de Verificação, mediante ordem encaminhada à Administradora.

**Parágrafo Primeiro** Os recursos da Reserva de Caixa integrarão o patrimônio da Classe de Cotas A e constituirão uma provisão para garantir o pagamento das despesas e encargos da Classe de Cotas A descritos no Regulamento e neste Anexo Descritivo.

**Parágrafo Segundo** Os recursos da Reserva de Caixa serão alocados exclusivamente para aquisição de Ativos Financeiros Classe A.

**Parágrafo Terceiro** Sempre que necessário, a Gestora deverá complementar o valor da Reserva de Caixa para que esta atinja o valor descrito no *caput*, utilizando os recursos provenientes das liquidações dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe A da carteira da Classe de Cotas A, no prazo de até 30 (trinta) dias contados de cada Data de Verificação. Em caso de excesso da Reserva de Caixa, o montante que sobejar o valor descrito no *caput* poderá, a critério da Gestora, ser liberado e utilizado conforme a ordem de alocação de recursos definida no CAPÍTULO VII acima.

## **CAPÍTULO IX – DO ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO DA CLASSE DE COTAS A**

**Artigo 25º** A Classe de Cotas A deverá observar o Índice de Subordinação da Classe de Cotas A a qual será verificada pela Administradora diariamente.

**Parágrafo Primeiro** Na hipótese de inobservância do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. a Administradora notificará a Gestora para que esta interrompa a aquisição de novos Direitos Creditórios Elegíveis Classe A, mesmo que dentro do Período de Carência;
- II. os titulares de Cotas Subordinadas, ou outras entidades integrantes do Grupo Econômico do Originador ou fundos geridos pelo Gestor, poderão subscrever e integralizar em 10 (dez) Dias Úteis, tantas Cotas Subordinadas quantas forem necessárias para restabelecer os Índices de Subordinação;
- III. as Cotas Subordinadas para fins de enquadramento dos Índices de Subordinação serão emitidas para colocação privada perante os respectivos titulares de Cotas Subordinadas, por ato da Administradora, mediante solicitação da Gestora e sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, sempre que tais emissões e colocações privadas sejam necessárias para atendimento aos Índices de Subordinação, ficando a Administradora autorizada a praticar os atos e celebrar os documentos necessários para tal finalidade; e

- IV. no Dia Útil subsequente ao termo final do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas, a Administradora deverá notificar os Cotistas Seniores a respeito da recomposição ou não do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A, sendo que, caso o Índice de Subordinação não seja recomposto ao término do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas, a Administradora deverá providenciar a amortização extraordinária das Cotas Seniores, em montante suficiente para que o Índice de Subordinação da Classe de Cotas A seja reestabelecido, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do termo final do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas.

## CAPÍTULO X – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE DE COTAS A

**Artigo 26º** Sem prejuízo das demais disposições previstas no Regulamento acerca da convocação, instalação, deliberação e funcionamento da Assembleia de Cotistas, a Classe de Cotas A poderá se reunir em Assembleia Especial dos Cotistas Classe A sempre que necessário, sendo de sua competência privativa:

Matéria	Quórum geral de aprovação de matérias		Poder de veto pela maioria simples dos Cotistas Subordinados da Classe de Cotas A?	
	Primeira Convocação	Segunda Convocação		
(i)	tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas da Classe e deliberar sobre Classe demonstrações financeiras deste;	Maioria simples das Cotas em circulação	Maioria simples das Cotas dos presentes	Não
(ii)	alterar o Anexo Descritivo da Classe de Cotas A;	Maioria simples das Cotas em circulação	Maioria simples das Cotas dos presentes	Não
(iii)	deliberar sobre a substituição da Administradora, da Gestora e/ou do Custodiante e demais prestadores de serviço;	Maioria simples das Cotas em circulação	Maioria simples das Cotas dos presentes	Sim
(iv)	deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão;	Maioria simples das Cotas em circulação	Maioria simples das Cotas dos presentes	Sim

(v)	deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe de Cotas A;	Maioria simples das Cotas em circulação	Maioria simples das Cotas dos presentes	Sim
(vi)	deliberar sobre a realização de novas ofertas primárias de Cotas do Fundo, exceto se para recomposição do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A;	Maioria simples das Cotas em circulação	Maioria simples das Cotas dos presentes	Sim
(vii)	deliberar sobre a alteração do prazo de duração, do Índice Referencial das Cotas Seniores, bem como de quaisquer outras características da respectiva Série de Cotas Seniores;	Maioria simples das Cotas em circulação	Maioria simples das Cotas dos presentes	Sim
(viii)	resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação;	Maioria simples das Cotas Sênior em circulação	Maioria simples das Cotas Sênior dos presentes	Não
(ix)	resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, tais Eventos de Liquidação devem acarretar a liquidação antecipada da Classe;	Maioria simples das Cotas Sênior em circulação	Maioria simples das Cotas Sênior dos presentes	Não
(x)	deliberar sobre a redução do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A;	Maioria simples das Cotas em circulação	Maioria simples das Cotas dos presentes	Não
(xi)	deliberar sobre a alteração da taxa mínima de endosso prevista no Contrato de Endosso;	Maioria simples das Cotas em circulação	Maioria simples das Cotas dos presentes	Sim
(xii)	alteração nos Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação;	Maioria simples das Cotas em circulação	Maioria simples das Cotas dos presentes	Sim
(xiii)	alteração do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A ou Índice de Atraso, bem como nas regras de subordinação	Maioria simples das Cotas em circulação	Maioria simples das Cotas dos presentes	Sim

	previstas neste Anexo Descritivo;			
(xiv)	alteração na política de investimento da Classe de Cotas A, inclusive nos Critérios de Elegibilidade ou Condições de Cessão;	Maioria simples das Cotas em circulação	Maioria simples das Cotas dos presentes	Sim
(xv)	alteração nas características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas; e	Maioria simples das Cotas em circulação	Maioria simples das Cotas dos presentes	Sim
(xvi)	alterar os quóruns de deliberação das Assembleias.	Maioria simples das Cotas em circulação	Maioria simples das Cotas dos presentes	Sim

**Parágrafo Primeiro** Os procedimentos aplicáveis à convocação, instalação, manifestações de vontade dos Cotistas das Cotas de Classe A e deliberação, seja de forma presencial ou por meio eletrônico são àqueles dispostos na Parte Geral do Regulamento.

## **CAPÍTULO XI – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE DE COTAS A, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS**

**Artigo 27º** As Cotas emitidas por este Anexo Descritivo A são da Classe de Cotas A e correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, sendo divididas em 2 (duas) Subclasses, sendo 1 (uma) Subclasse de Cotas Seniores e 1 (uma) Subclasses de Cotas Subordinadas. As características específicas de cada uma das Subclasses de Cotas estão descritas em seus respectivos Apêndices.

**Parágrafo Primeiro** Todas as Cotas da Classe de Cotas A serão escriturais e mantidas em contas de depósito abertas pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, em nome de seus titulares.

**Parágrafo Segundo** As Cotas poderão ser depositadas (i) para distribuição no mercado primário, por meio do Módulo de Distribuição de Ativos – MDA , administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (ii) para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Modulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3.

**Parágrafo Terceiro** O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora ou pela B3, conforme o caso, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes do Regulamento,

deste Anexo Descritivo A, dos Apêndices e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas da Classe de Cotas A pertencentes a cada Cotista.

**Artigo 28º** A distribuição das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas da primeira emissão da Classe de Cotas A será realizada pela Administradora, no papel de Coordenador Líder, conforme indicado nos respectivos Apêndice, o qual poderá contratar terceiros devidamente habilitados para prestar tais serviços, sob sua responsabilidade.

**Parágrafo Primeiro** As Cotas da Classe de Cotas A serão distribuídas concomitantemente, por meio de oferta pública submetida ao rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160, e deverão ser subscritas e integralizadas de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo A, nos respectivos Apêndices e na regulamentação aplicável.

**Parágrafo Segundo** Não haverá direito de preferência para os Cotistas titulares de Cotas Seniores na aquisição de Cotas Seniores de eventuais novas emissões que possam vir a ser emitidas e distribuídas nos termos deste Anexo Descritivo A. Os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas terão direito de preferência para subscrição de novas Cotas Subordinadas, na proporção de sua respectiva participação em tal classe, mas não terão qualquer obrigação de subscrição de tais novas Cotas Subordinadas.

**Artigo 29º** A integralização, a amortização e, exclusivamente nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo A, o resgate de Cotas, poderão ser efetuados: (i) por meio da B3, caso as Cotas estejam custodiadas junto à B3; ou (ii) por transferência eletrônica disponível. As Cotas Seniores serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, em datas pré-estabelecidas ou mediante chamada de capital, a ser realizada pela Administradora, de acordo com orientação da Gestora, conforme definido no respectivo Apêndice ou boletim de subscrição, por valor apurado no dia da subscrição.

**Parágrafo Primeiro** No ato da subscrição das Cotas da Classe de Cotas A, o subscritor:

- I. assinará o respectivo boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora, por meio do qual se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo Descritivo A e no respectivo Apêndice e, se for o caso, assinará também um compromisso de investimento;
- II. assinará o Termo de Adesão e Ciência de Risco, declarando: (a) que teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, do Anexo Descritivo A e do Apêndice, (b) estar ciente dos fatores de risco do Fundo, inclusive aos relativos à Classe e subclasse, conforme descritos no Regulamento, (c) estar ciente de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe de Cotas, (d) estar ciente de que a concessão do registro de funcionamento do Fundo não implica,

por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços, (e) de que a integralização de Cotas ocorrerá por meio de chamadas de capital;

- III. realizará o procedimento cadastral junto à Administradora e/ou ao distribuidor contratado, e indicará os seus endereços de correspondência e de correio eletrônico, para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, nos termos do Regulamento, comprometendo-se a manter tais endereços atualizados junto à Administradora; e
- IV. caso não seja um fundo de investimento, assinará uma declaração de Investidor Profissional.

**Parágrafo Quarto** Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora sobre a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio de correio eletrônico, a Administradora não poderá ser responsabilizada pelo descumprimento do dever de prestar ao referido Cotista as informações previstas na regulamentação vigente, se as correspondências forem devidamente enviadas o último endereço declarado.

**Parágrafo Quinto** Em caso de integralização via chamada de capital, o Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar as Cotas subscritas, observado o prazo de cura de 5 (cinco) Dias Úteis: (a) será responsável pelo pagamento de juros de mora à taxa equivalente ao Índice Referencial da respectiva Subclasse de Cotas, calculados *pro rata die*, sobre a soma (i) do valor total de recursos inadimplidos, e (ii) dos custos de tal cobrança, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos que venha a causar à Classe de Cotas A; bem como (b) terá seus direitos patrimoniais e políticos suspensos (voto em Assembleias Gerais). A suspensão dos direitos patrimoniais e políticos vigorará até que as obrigações do Cotista inadimplente tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação da Classe de Cotas A, o que ocorrer primeiro. Caso o Cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do Fundo de forma integral, bem como terá restabelecido seus direitos políticos e patrimoniais anteriormente suspensos, conforme previsto neste Regulamento.

**Artigo 30º** Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, cabendo aos intermediários assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por Investidores Profissionais, nos termos da regulamentação aplicável.

**Artigo 31º** As Cotas da primeira emissão terão valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais). Na emissão de nova série de Cotas Seniores, deve ser utilizado o valor unitário previsto no

respectivo Apêndices. Na emissão de novas Cotas Subordinadas deve ser utilizado o valor de abertura da Cota em vigor no mesmo dia ao da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta da Classe.

**Artigo 32º** As Cotas serão amortizadas nas datas e percentuais estabelecidos nos respectivos Apêndices, observada a ordem de alocação de recursos definida no CAPÍTULO VII acima e as demais condições estabelecidas neste Anexo Descritivo A e no respectivo Apêndice.

**Parágrafo Primeiro** Para fins de amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo A, no resgate das Cotas, deve ser utilizado o valor de fechamento da Cota do Dia Útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização ou resgate respectivo, calculado na forma dos respectivos Apêndices deste Anexo Descritivo A.

**Parágrafo Segundo** As Cotas Subordinadas somente poderão ser amortizadas caso a Classe de Cotas A atenda a todas as regras, índices e parâmetros previstos neste Anexo Descritivo A, especialmente ao Índice de Subordinação da Classe de Cotas A.

**Parágrafo Terceiro** Qualquer amortização deverá englobar todos os Cotistas Seniores da mesma série, de forma proporcional e em igualdade de condições, não havendo entre eles qualquer relação de subordinação.

**Artigo 33º** A amortização das Cotas das Classe de Cotas A poderá ocorrer de forma extraordinária, antes do prazo previsto nos respectivos Apêndices nas seguintes hipóteses:

- I. inobservância da alocação mínima superior a 67% (sessenta e sete por cento) do patrimônio líquido da Classe de Cotas A em Direitos Creditórios, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no Artigo 3º deste Anexo Descritivo A; e/ou
- II. inobservância do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A por mais de 5 (cinco) Dias Úteis contados do término do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas ou na medida do necessário para reenquadrar o Índice de Subordinação.

**Parágrafo Primeiro** Nas hipóteses previstas neste Artigo 33º, a amortização extraordinária de Cotas do Fundo será por meio de correio eletrônico enviado a cada Cotista com 15 (quinze) dias de antecedência em relação à data da efetivação da amortização extraordinária e será realizada observada a ordem de alocação prevista no Parágrafo Primeiro, do Artigo 22º :

**Parágrafo Segundo** Desde que todas as condições previstas neste Regulamento e as condições abaixo sejam cumulativamente e integralmente observadas, poderão ser amortizadas as Cotas Subordinadas se:

(i) tenha ocorrido a totalidade da amortização das Cotas Seniores prevista para aquele mês; e

(ii) considerada *pro forma* a amortização das Cotas Subordinadas, as Cotas Subordinadas, representem, no mínimo, na data da amortização, o equivalente à 10,50% (dez inteiros e cinquenta décimos por cento) do Patrimônio Líquido do Classe, e desde que seja observado o Índice de Subordinação da Classe de Cotas A e a Reserva de Caixa.

**Artigo 34º** Sem prejuízo do disposto acima, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas poderão ser objeto de amortizações extraordinárias proporcionais ao percentual que cada subclasse representa do Patrimônio Líquido, desde que tais amortizações extraordinárias sejam solicitadas pela maioria dos titulares de Cotas Subordinadas, mediante envio de notificação por escrito à Administradora nesse sentido com 3 (três) Dias Úteis de antecedência e desde que observados (a) a Ordem de Alocação de Recursos, a preservação da Reserva de Caixa; (b) os itens dispostos no Artigo 22º acima, (c) o Índice de Subordinação da Classe de Cotas A; e (d) as demais condições estabelecidas neste Anexo Descritivo, caso a Classe possua mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido em caixa, desconsiderando o montante que compõem a Reserva de Caixa, em disponibilidade ou em Ativos Financeiros por mais de 60 (sessenta) dias.

**Artigo 35º** Pela Classe de Cotas A se tratar de uma classe fechada, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração de cada série de Cotas Seniores e/ou de cada classe de Cotas Subordinadas, conforme previsto nos respectivos Apêndices, ou pela liquidação da Classe de Cotas A, observados os procedimentos definidos neste Anexo Descritivo A.

**Parágrafo Primeiro** As Cotas Subordinadas poderão ser resgatadas e/ou amortizadas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros.

**Parágrafo Segundo** As Cotas Seniores somente poderão ser resgatadas e/ou amortizadas em Direito Creditórios ou Ativos Financeiros exclusivamente: (i) por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, desde que de comum acordo com os Cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela; (ii) por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, na hipótese de liquidação da Classe de Cotas A; e/ou (iii) por exercício do direito de dissidência, previsto no Artigo 55, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

**Artigo 36º** A Classe de Cotas A não efetuará amortizações, resgates e aplicações em sábados, domingos, feriados de âmbito nacional ou na praça da sede da Administradora, ou em dias não considerados como Dias Úteis. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que a Administradora está sediada, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

**Parágrafo único** Farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos Cotistas nos termos desse Regulamento aqueles que sejam Cotistas ao final do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data do pagamento.

## **CAPÍTULO XII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO**

**Artigo 37º** A hipótese de ocorrência das situações a seguir descritas, caberá à Administradora convocar uma Assembleia Especial para deliberar sobre a continuidade da Classe A ou sua liquidação antecipada (cada um, "Evento de Avaliação"):

- I. caso a taxa do CDI seja maior ou igual a 150% (cento e cinquenta por cento) da taxa do CDI do Dia Útil imediatamente anterior;
- II. caso não seja realizada a transferência, em até 1 (um) Dia Útil, dos recursos decorrentes dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo pela Endossante à Conta da Classe, nos termos deste Regulamento, dos Contratos de Endosso e dos Contratos de Cobrança que não tenham sido regularizados pela Endossante no prazo de 3 (três) dias após comunicado enviado pela Administradora e/ou pelo Custodiante e Gestora;
- III. caso seja verificado que o Índice de Arrecadação seja inferior à 93% (noventa e três por cento) em 2 (duas) Datas de Verificação nos últimos 12 (doze) meses;
- IV. caso seja verificado que o Índice de Atraso seja superior à 10% (dez por cento) em 1 (uma) Data de Verificação nos últimos 12 (doze) meses;
- V. caso haja alteração, direta ou indiretamente, do controle acionário da Endossante que represente mais de 30% (trinta por cento) do capital votante, conforme apurado pela Administradora, com base nas informações disponibilizadas pela Endossante;
- VI. caso não seja realizada a transferência, em até 1 (um) Dia Útil, dos recursos decorrentes dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo pela Endossante à Conta da Classe, nos termos deste Anexo Descritivo, Regulamento, do Contrato de Endosso e do Contrato de Cobrança que não tenham sido regularizados pela Endossante no prazo de 3 (três) dias após comunicado enviado pela Administradora e/ou pelo Custodiante e Gestora;
- VII. a não observância do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A, nos termos do CAPÍTULO IX acima;
- VIII. rescisão, extinção ou término, por qualquer motivo, do Contrato de Endosso e/ou do Contrato de Cobrança;

- IX. caso não seja realizado o repasse dos recursos pelo Agente Operador do FGTS para a Conta da Classe por 2 (dois) meses consecutivos;
- X. inobservância, pela Endossante, pelo Custodiante, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Agente de Cobrança, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, no Contrato de Endosso, nos Contratos de Cobrança e nos demais documentos relacionados ao Fundo que os mesmos sejam partes signatárias, desde que, uma vez notificado para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contado do recebimento da referida notificação, ou prazo de cura específico, se aplicável;
- XI. a não constituição da Reserva de Caixa ou caso o valor estabelecido para a Reserva de Caixa não seja atendido em 2 (duas) Datas de Verificação consecutivas ou em 3 (três) Datas de Verificação alternadas;
- XII. criação de novas leis, tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional da Classe de Cotas A e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos titulares das Cotas Seniores;
- XIII. não pagamento dos valores devidos aos respectivos Cotistas a título de amortização ou resgate, em até 3 (três) Dias Úteis contado da respectiva data de amortização ou data de resgate aplicável, previstas nos Apêndices;
- XIV. caso a Endossante inicie processo de intervenção, liquidação, falência, regime de administração temporária ou cassação de autorização para funcionamento da Endossante e/ou Agente de Cobrança, ou evento equivalente, incluindo caso a Endossante deixe de atender aos requisitos de capital mínimo necessários para a consecução das atividades reguladas constantes do seu objeto social, conforme definidos pelo BACEN nos termos da regulamentação aplicável;
- XV. a decretação de intervenção, liquidação ou qualquer regime de administração especial da Administradora, da Gestora ou do Custodiante, sem a sua efetiva substituição nos termos do Regulamento;
- XVI. caso seja identificado e devidamente comprovado fraude nos Direitos Creditórios em percentual superior a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do valor presente dos Direitos Creditórios;
- XVII. caso não seja disponibilizado o relatório de gestão da Classe A pela Gestora aos investidores até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de referência;

- XVIII. caso a Administradora tome conhecimento de que o Endossante ou empresas do mesmo grupo econômico e/ou Gestora ou os fundos por ela geridos deixarem de deter juntas, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das Cotas Subordinadas Juniores do Classe A;
- XIX. caso a Administradora tome conhecimento de que a Gestora ou os fundos geridos por ela ou o Endossante ou empresas do mesmo grupo econômico penhorem, deem em garantia ou cedam fiduciariamente as cotas Subordinadas Juniores;
- XX. caso a Administradora ou a Gestora tomem conhecimento de que o Sr. Gabriel Campos Périgola ("Gabriel"), na qualidade de acionista da Endossante e sua controladora UP.P Holding S.A. (UP.P Holding), deixe de deter pelo menos 50% (cinquenta por cento) + 1 (um) do capital votante da Endossante e da UP.P Holding, bem como de integrar o grupo de controle, enquanto estiverem em curso quaisquer procedimentos judiciais, arbitrais, administrativas ou extrajudiciais envolvendo acionistas da Endossante e/ou de sua controladora UP.P Holding e/ou referidas companhias em relação a participações acionárias, aumento ou redução de capital, emissão, transferência e/ou conversão de debêntures e/ou de instrumentos similares em ações ou qualquer outro tema que possa impactar o controle da Endossante ou da UP.P Holding. Após o término dos referidos procedimentos, e desde que outros procedimentos não sejam iniciados durante a duração da Classe de Cotas Sêniores , (i) o Sr. Gabriel Périgola deverá manter, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do capital social votante da companhia (UP.P Holding e, indiretamente da Endossante); e (ii) o grupo de controle liderado pelo Sr. Gabriel não poderá perder o controle (definido por 50% (cinquenta por cento) + 1 (um)) do capital votante da UP.P Holding e Endossante;
- XXI. caso a Administradora ou Gestora tomem conhecimento da existência de decisão judicial, arbitral ou administrativa transitada em julgado e/ou decisão liminar ou antecipatória não revertida em 90 (noventa) dias da data em que for proferida, envolvendo a participação acionária de quaisquer acionistas da UP.P Holding, que afete de forma direta ou indireta a Classe A;
- XXII. caso o Índice de Excesso de Retorno Mínimo seja descumprido por 2 (dois) meses seguidos; e
- XXIII. caso seja verificado que o Índice de Resolução seja superior à 1,0% (um por cento) em 1 (uma) Data de Verificação;

**Parágrafo Primeiro** Os eventos previstos **a)** nos incisos (xx) e (xxi) do item 37º acima serão verificados pela Administradora e Gestora, **b)** nos itens (xxii) e (xxiii) do mesmo item serão verificados unicamente pela Gestora, **c)** os demais incisos acima serão verificados pela Administradora, diariamente, sendo certo que não haverá qualquer responsabilidade de verificação pela Gestora.

**Parágrafo Segundo** Ocorrendo qualquer dos Eventos de Avaliação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios Elegíveis Classe A para a Classe de Cotas A e a Administradora deverá interromper a realização de amortizações de quaisquer Subclasses de Cotas, até que seja realizada a Assembleia Geral mencionada no Parágrafo Segundo abaixo. A Administradora comunicará os Cotistas acerca do fato, por meio da publicação de fato relevante e por meio de correio eletrônico com aviso de recebimento enviado a cada Cotista, de acordo com o disposto no CAPÍTULO IX da Parte Geral do Regulamento.

**Parágrafo Terceiro** Na hipótese de ocorrência de um Evento de Avaliação, a Administradora convocará uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas A para que esta avalie o grau de comprometimento das atividades da Classe de Cotas A, observado o disposto no Artigo 26º deste Anexo Descritivo A. Caso os Cotistas deliberem que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ainda que com a necessidade de ajustes para recompor o equilíbrio econômico-financeiro da Classe de Cotas A, serão retomados a aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis Classe A pela Classe de Cotas A, conforme aplicável, bem como a realização de amortizações das Cotas Subordinadas. Neste caso, a Administradora, se necessário, promoverá os ajustes neste Anexo Descritivo A aprovados pelos Cotistas da Classe de Cotas A na Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas A.

**Parágrafo Quarto** Na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas A referida no Parágrafo Segundo decidir que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos no Artigo 39º abaixo, incluindo a convocação de nova Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas A.

**Parágrafo Quinto** Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas A referida no Parágrafo Terceiro deste Artigo, esta será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela caracterização de Evento de Liquidação.

## **CAPÍTULO XIII – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE DE COTAS A**

**Artigo 38º** Cada série de Cotas Seniores poderá ser amortizada periodicamente e será liquidada por ocasião do término do seu prazo de duração ou pela liquidação antecipada da Classe de Cotas A, conforme previsto nos respectivos Apêndices.

**Artigo 39º** Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação aplicável, são considerados Eventos de Liquidação da Classe de Cotas A:

- I. caso os Cotistas da Classe de Cotas A venham a deliberar que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

- II. em caso de impossibilidade de a Classe de Cotas A adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento por prazo superior a 60 (sessenta) dias corridos;
- III. interrupção, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos respectivos serviços previstos neste Regulamento, por parte da Administradora, Custodiante ou pela Gestora, sem que tenha havido sua devida substituição por outra instituição, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de acordo com os procedimentos e prazos definidos no Regulamento;
- IV. se a Classe de Cotas A mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos e não for incorporado a outra classe de Cotas;
- V. caso a CVM determine a liquidação da Classe de Cotas A; e
- VI. decretação de falência, pedido de autofalência, processamento de recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, liquidação, extinção ou cassação da autorização para funcionamento da Endossante.

**Parágrafo Primeiro** Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios para a Classe de Cotas A e a Administradora deverá suspender o pagamento de amortizações de quaisquer Subclasses de Cotas, bem como notificar os Cotistas, por meio da publicação de fato relevante e por meio de correio eletrônico com aviso de recebimento enviado a cada Cotista, de acordo com o disposto no Regulamento, e convocar uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cota A, no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis contados da data da ocorrência do Evento de Liquidação, a fim de que Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, inclusive, se for o caso, o plano de liquidação elaborado pela Administradora e pela Gestora, assegurando-se, no caso de decisão pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe de Cotas A, (i) o resgate ou a amortização total das Cotas Seniores detidas pelos Cotistas dissidentes, e em seguida (ii) o resgate ou a amortização total das Cotas Subordinadas pelos Cotistas dissidentes, desde que o Índice de Subordinação das Cotas Classe A não seja comprometido.

**Parágrafo Segundo** Caso a Classe de Cotas A não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas Seniores dos Cotistas dissidentes, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis na Classe de Cotas A serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas Seniores.

**Parágrafo Terceiro** Caso a deliberação da Assembleia Especial de Cotistas referida no Parágrafo Primeiro acima determine a liquidação antecipada da Classe de Cotas A, a

Classe de Cotas A resgatará todas as Cotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas Seniores em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- I. a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações da Classe de Cotas A, transferindo todos os recursos para a Conta da Classe;
- II. todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe de Cotas A, dos valores dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe A, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- III. observada a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO VII, a Administradora debitará da Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas Seniores em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

**Parágrafo Quarto** Até o pagamento integral das Cotas Seniores, ficará suspensa a amortização das Cotas Subordinadas, que somente serão amortizadas após o resgate das Cotas Seniores, observados os limites, requisitos e condições previstas na Resolução CVM nº 175, bem como a ordem de alocação de recursos definida neste Anexo Descritivo A. As Cotas Subordinadas serão amortizadas após a amortização integral das Cotas Seniores, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas.

**Artigo 40º** Caso a Classe de Cota A não detenha, no Dia Útil anterior à data de sua liquidação antecipada, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido aos titulares da totalidade das Cotas em circulação, a Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar especificamente sobre a matéria, observado que:

- I. observada a subordinação e a ordem de alocação de recursos estabelecida no CAPÍTULO VII acima, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a prestação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe A e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe de Cotas A, inclusive as Cotas Seniores;
- II. qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detidas pelos Cotistas de cada Subclasse na ocasião, sempre respeitada a subordinação entre as Subclasses de Cotas e a ordem de alocação de recursos estabelecida no CAPÍTULO VII;

- III. as Cotas Seniores terão prioridade no pagamento de resgate sobre todas as Cotas Subordinadas, sendo que as Cotas Subordinadas somente serão resgatadas após o pagamento integral de todas as Cotas Seniores;
- IV. antes da realização de qualquer procedimento referente à entrega de Direitos Creditórios Elegíveis Classe A e Ativos Financeiros aos Cotistas da Classe de Cotas A, de acordo com o disposto neste Capítulo, a Gestora deverá tentar vender, em regime de melhores esforços, a quaisquer terceiros, em moeda corrente nacional, a totalidade dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe A integrantes da carteira da Cotas de Classe A, até a data da liquidação antecipada do Cotas de Classe A, pelo preço indicado no subitem (v) abaixo, observado que será dada preferência à Endossante para aquisição dos Direitos Creditórios. Para fins do direito de preferência, caberá à Administradora ou à Gestora notificar a Endossante a respeito da transferência pretendida, concedendo-lhe um prazo de até 10 (dez) dias para se manifestar, após o qual, não havendo manifestação da Endossante no prazo previsto, a Administradora ficará livre para realizar a transferência dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe A nos mesmos termos e condições apresentados à Endossante, devendo concluí-la num prazo de até 90 (noventa) dias;
- V. os Direitos Creditórios Elegíveis Classe A poderão ser negociados com quaisquer terceiros por preço disponível equivalente às taxas praticadas pelo mercado para tais Direitos Creditórios, respeitado, sempre que possível, o Índice Referencial das Cotas Seniores;
- VI. exclusivamente na hipótese de a Gestora não conseguir alienar os Direitos Creditórios Elegíveis Classe A suficientes para liquidação das obrigações com os Cotistas, o que constitui um Evento de Liquidação, a Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas A deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e dação em pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe A e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Classe de Cota A ainda em circulação, observado o disposto no Regulamento;
- VII. na hipótese de a Assembleia Geral da Classe de Cotas A referida neste Artigo não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe A e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas da Classe de Cota A, os Direitos Creditórios Elegíveis Classe A e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas da Classe de Cota A, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista da Classe de Cota A será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no Regulamento e neste Anexo

Descritivo A, ficando autorizada a liquidar a Classe de Cotas A perante as autoridades competentes;

- VIII. a Administradora deverá notificar os Cotistas da Classe de Cota A (a) para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios Elegíveis Classe A e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, e (b) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista da Classe de Cota A fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio; e
- IX. se for o caso, qualquer pagamento dos Cotistas da Classe de Cota A mediante a entrega de ativos ocorrerá fora do âmbito da B3.

**Artigo 41º** A Gestora permanecerá no exercício de sua função até a conclusão da liquidação total da Classe de Cotas A e a Administradora até o cancelamento do registro da Classe de Cota A na CVM.

#### **CAPÍTULO XIV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE DE COTAS A**

**Artigo 42º** A Classe de Cotas A pagará uma Taxa de Administração à Administradora, equivalente aos percentuais dispostos na tabela abaixo incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe de Cota A, respeitado o valor mínimo mensal de (i) R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)/mês, durante os primeiros 6 (seis) meses de operação do Classe, a contar da Data da 1ª Integralização de Cotas; e (ii) após o prazo mencionado no item (i) acima, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)/mês:

<b>Faixa do Patrimônio Líquido</b>	<b>Taxa (a.a.)</b>
Até R\$ 500.000.000,00.	0,11%
De R\$ 500.000.000,00 a R\$ 750.000.000,00.	0,09%
De R\$ 750.000.000,00 a R\$ 1.000.000.000,00.	0,07%
Acima de R\$ 1.000.000.000,00.	0,05%

**Parágrafo Primeiro** A Taxa de Administração é calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a ser corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA, a partir da data de início do funcionamento do Fundo. Excepcionalmente,

**Parágrafo Segundo** Pelos serviços de custódia, controladoria e escrituração, a Classe de Cotas A pagará ao Custodiante o equivalente a 0,05% a.a. (cinco centésimos por cento ao ano) incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe de Cotas A, assegurado o pagamento mínimo mensal de (i) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)/mês, durante

os primeiros 6 (seis) meses de operação da Classe, a contar da Data da 1ª Integralização de Cotas; e (ii) após o prazo mencionado no item (i) acima, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)/mês, a ser corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA, a partir da data de início do funcionamento do Fundo.

**Parágrafo Terceiro** Será devido à Administradora, adicionalmente à Taxa de Administração e à remuneração descrita Parágrafo Segundo acima, um valor fixo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por sua atuação como Coordenador Líder, a cada emissão de Cotas.

**Artigo 43º** A Classe de Cotas A pagará uma Taxa de Gestão à Gestora, equivalente a 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento) incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe de Cota A e acrescido dos tributos incidentes sobre a remuneração da Gestora (ISS, PIS e COFINS e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento, sendo que o valor dos tributos deverá ser fornecido pela Gestora.

**Parágrafo Único** Da mesma forma que a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão é calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a ser corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA, a partir da data de início do funcionamento do Fundo.

**Artigo 44º** Na hipótese de existir acordo de remuneração com base na Taxa de Administração ou na Taxa de Gestão da Classe de Cota A, que deve ser paga diretamente pela classe investida às classes investidoras, nos termos do inciso XVII do artigo 117 da Resolução CVM nº 175, o valor das correspondentes parcelas da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão da Classe de Cota A deve ser subtraído e limitado aos valores destinados pela classe investida ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas taxas.

**Parágrafo Único** É vedado que o acordo de remuneração direta ou indiretamente resulte em desconto, abatimento ou redução de Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão da Classe de Cota A ou qualquer outra taxa devida pela classe investidora à investida.

**Artigo 45º** A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

**Parágrafo Único** O valor para contratação de empresas terceiras para prestação dos serviços de verificação do lastro dos Direitos Creditórios e a guarda dos Documentos

Representativos de Crédito, serão custeadas diretamente pela Classe e não serão deduzidas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão.

**Artigo 46º** Não serão cobradas taxas de ingresso, de performance e/ou de saída.

**Artigo 47º** Além dos encargos previstos na Parte Geral do Regulamento e os previstos neste CAPÍTULO XIV, constituem encargos da Classe de Cota A as despesas com o Agente de Cobrança.

## **CAPÍTULO XV – DOS FATORES DE RISCO A QUE A CLASSE ESTÁ SUJEITA**

**Artigo 48º** Em complemento ao disposto no

**Artigo 49º** CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO da Parte Geral do Regulamento, o investimento na Classe de Cotas A está sujeito aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

- I. As Cotas Subordinadas se subordinam às Cotas Seniores e ao atendimento do Índice de Subordinação para efeitos de amortização e resgate:** os titulares da Subclasse de Cotas Subordinadas devem levar em consideração que tais Cotas se subordinam às Subclasses de Cotas Seniores para efeitos de amortização e resgate. O resgate das Cotas Subordinadas está condicionado, ainda, à manutenção do Índice de Subordinação da referida Classe de Cotas e à existência de disponibilidades da Classe de Cotas para sua realização. Considerando-se a natureza dos Direitos Creditórios e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e suas respectivas partes relacionadas, conforme definição constante das normas contábeis que tratam do assunto, encontram-se impossibilitados de assegurar que a amortização e o resgate das Cotas Subordinadas ocorrerá, não sendo devido pela Classe de Cotas, pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e a Gestora de qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.
- II. Risco de concentração por Devedor ou segmento de atuação:** o risco associado às aplicações de cada Classe de Cotas é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações de uma Classe de Cotas em um único emissor de títulos, ou em Direitos Creditórios de um mesmo Devedor ou em Devedores atuantes em um mesmo setor da economia, maior será a vulnerabilidade da Classe de Cotas em relação ao risco de crédito desse emissor, Devedor ou grupo de Devedores, e, conseqüentemente, maiores serão as chances de a Classe de Cotas sofrer perda patrimonial que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.
- III. Risco de concentração em um ou em poucos Originadores:** os Direitos Creditórios a serem cedidos ao Fundo serão originados exclusivamente por um ou por poucos Originadores. Tal fato pode comprometer a continuidade do Fundo, em

função da não continuidade da concessão de crédito nesse formato aos Devedores e da capacidade dos Originadores de originarem Direitos Creditórios.

- IV. Risco do Originador ou de originação:** os Direitos Creditórios serão originados exclusivamente pelo Originador, o que pode comprometer a continuidade do Fundo, em caso de não continuidade da concessão de crédito aos Devedores ou da incapacidade de originar Direitos Creditórios. Adicionalmente, a Endossante e o Agente Operador do FGTS poderão vir a não renovar o convênio ou instrumento similar de contratação que operacionaliza o Saque-Aniversário, o que impactará a capacidade de originação de Direitos Creditórios, ainda que não afete o estoque de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo. Portanto, o investimento no Fundo está sujeito ao risco de não originação, no futuro, dos Direitos Creditórios. Caso isto ocorra, a originação dos Direitos Creditórios pode ser negativamente afetada ou até mesmo impossibilitada, o que poderá gerar a liquidação antecipada do Fundo. Ademais, o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios que tenham sido originados com observância de processos de originação e/ou políticas de concessão de crédito desenvolvida e monitorada pelo Originador, juntamente com a Endossante, nos termos deste Regulamento. No entanto, não é possível assegurar que a observância de tais diretrizes garantirá a qualidade dos Direitos Creditórios e/ou a solvência dos respectivos Devedores, ou que as diretrizes e parâmetros estabelecidos neste Regulamento serão corretamente interpretados e aplicados quando da realização dos investimentos pelo Fundo.
- V. Risco de concentração na Endossante:** a política de investimento do Anexo Descritivo estabelece que a respectiva Classe de Cotas se destina à aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios, sendo que a Classe de Cotas apenas adquirirá Direitos Creditórios endossados pela **UP.P SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMOS ENTRE PESSOAS S.A.** Portanto, a Classe de Cotas contará com uma única Endossante. Neste sentido, a continuidade da Classe de Cotas e do Fundo poderá ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Cotistas, quanto ao tempo de duração de seus investimentos na Classe de Cotas, em função da não continuidade das operações regulares da Endossante e da incapacidade da Endossante de originar Direitos Creditórios elegíveis para a Classe de Cotas e, conseqüentemente, para o Fundo.
- VI. Risco de questionamento da validade ou eficácia do endosso dos Direitos Creditórios:** os investimentos da Classe de Cotas e do Fundo em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de riscos inerentes ao endosso de Direitos Creditórios ao Fundo, os quais, uma vez materializados, poderão impactar negativamente os resultados da Classe de Cotas e do Fundo, sobretudo riscos relacionados à eventos que possam ensejar a invalidade ou ineficácia do endosso dos Direitos Creditórios ao Fundo, por decisão judicial e/ou administrativa, inclusive, mas sem se limitar a:

- (a) existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes do seu endosso ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo;
- (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes do seu Endosso à Classe e sem o conhecimento da Classe;
- (c) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores praticadas pela Endossante, se no momento do endosso a Endossante estiver insolvente ou se com ela passe ao estado de insolvência, bem como de fraude à execução praticadas pela Endossante;
- (d) fraude à execução fiscal, se a Endossante, quando da celebração do endosso de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal;
- (e) revogação ou resolução da cessão ou endosso dos Direitos Creditórios ao Fundo, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores da Endossante; e
- (f) eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição, do endosso e da cessão dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios e os fluxos de caixa a serem gerados para o Fundo.

Em determinadas hipóteses, os Direitos Creditórios cedidos ou endossados ao Fundo poderão ser alcançados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações da Endossante e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

**VII. Risco de aquisição de Direito Creditório questionado judicialmente:** os investimentos da Classe de Cotas e do Fundo em Direitos Creditórios poderão ser realizados em Direitos Creditórios que possuam alguma forma de constrição judicial sobre estes, ocorridas antes da sua cessão ou endosso ao Fundo, estando sujeitos a uma série de riscos inerentes à cessão ou endosso de Direitos Creditórios ao Fundo, inclusive a perda completa do Direito Creditório, os quais, uma vez materializados, poderão impactar negativamente os resultados da Classe de Cotas e do Fundo, sobretudo riscos relacionados à eventos que possam ensejar a invalidade ou ineficácia da cessão ou endosso dos Direitos Creditórios ao Fundo, por decisão judicial e/ou administrativa.

**VIII. Insuficiência das garantias dos Direitos Creditórios cedidos:** os Direitos Creditórios são garantidos pela cessão fiduciária, outorgada pelos Devedores, do

direito aos Saques-Aniversário, implicando o consequente bloqueio do saldo da sua conta vinculada do FGTS, conforme disposto na Lei nº 8.036/90. Havendo o inadimplemento dos Direitos Creditórios cedidos, os Devedores serão executados de forma extrajudicial ou judicial, sendo possível, dentre outros, que a execução das garantias seja morosa, insuficiente ou, ainda, que o Fundo não consiga executá-las, por qualquer motivo. Nesses casos, o Patrimônio Líquido será afetado negativamente e o Fundo poderá não ter recursos suficientes para efetuar o pagamento das Cotas.

- IX. Movimentação das contas dos Devedores junto ao FGTS:** quando da cessão fiduciária, pelos Devedores, do direito aos Saques-Aniversário, conforme disposto na Lei nº 8.036/90, em garantia dos Direitos Creditórios cedidos, parte do saldo que o respectivo Devedor possui em sua conta junto ao FGTS é bloqueada, em valor suficiente para o pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou endossados ao Fundo. A despeito do bloqueio, existem eventos que ensejam a possibilidade de saque de recursos da conta do Devedor, de forma a afetar o bloqueio e a execução antecipada da garantia. Na ocorrência de qualquer dos eventos, o saque será realizado e os valores bloqueados serão direcionados ao pagamento antecipado da respectiva CCB. Nessa hipótese, o fluxo de caixa previsto para o Fundo seria afetado, o que poderia prejudicar os resultados da carteira do Fundo.
- X. Risco de governança:** este Regulamento do Fundo, seu Anexo e Apêndices, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral de Cotistas ou de Assembleia Especial de Cotistas, bem como as condições nele previstas também poder ser revistas por decisão dos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas ou de Assembleia Especial de Cotistas. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas.
- XI. Risco decorrente dos critérios adotados pela Endossante para concessão de crédito:** os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe de Cotas serão originados com base nos critérios, processos e políticas adotados pela Endossante, descritos no **Anexo I**, incluindo os critérios para prospecção e análise de risco de crédito dos clientes, políticas de vendas a prazo, processamento de ordens e formalização das operações de compra e venda, de modo que não há garantia de que os Devedores honrarão os seus compromissos. Ademais, os resultados da Classe de Cotas e do Fundo poderão ser afetados negativamente caso a Endossante não indenize a Classe de Cotas e o Fundo pelos Direitos Creditórios que não forem pagos integralmente pelos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e a respectiva Endossante, tais como (i) defeito ou vício do produto; ou (ii) oposição de exceções pessoais do Devedor à Endossante. Caso os compromissos assumidos pelos Devedores não sejam devidamente cumpridos, a rentabilidade das Cotas poderá ser afetada adversamente. Por fim, não se pode afastar o risco de ocorrência de falhas operacionais que poderão

dificultar, ou mesmo impedir, a efetiva cobrança dos Direitos Creditórios cedidos ou endossados ao Fundo, o que poderá afetar negativamente a rentabilidade dos Cotistas.

- XII. Ausência de histórico da carteira de Direitos Creditórios:** além dos demais riscos expostos acima, os investidores deverão considerar que a carteira da Classe de Cotas e do Fundo será composta por Direitos Creditórios cedidos por uma única Endossante, e que não há histórico da carteira de Direitos Creditórios da Classe de Cotas e do Fundo, o que faz com que a análise do investimento na Classe de Cotas e no Fundo deva ser criteriosa, levando em consideração o risco de perdas e prejuízos na recuperação dos Direitos Creditórios.
- XIII. Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros:** decorre da capacidade dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo acarretará perdas para a Classe de Cotas e, portanto, para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.
- XIV. Risco de crédito relativo aos demais ativos adquiridos ou recebidos pelo Fundo:** decorre da capacidade dos emissores ou Endossantes dos demais ativos adquiridos ou recebidos pelo Fundo, ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores e Endossantes dos referidos ativos ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores ou Endossantes dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo, acarretará perdas para a Classe de Cotas e, portanto, para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.
- XV. Risco relativo à flutuação dos Ativos Financeiros:** o valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe de Cotas e do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio líquido da Classe de Cotas e do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes

da carteira da Classe de Cotas e do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos Ativos Financeiros pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no patrimônio líquido da Classe de Cotas e do Fundo.

**XVI. Risco relativo à flutuação dos demais ativos adquiridos ou recebidos pelo**

**Fundo:** o valor dos demais ativos que poderão vir a integrar a carteira da Classe de Cotas e do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor destes ativos, o patrimônio líquido da Classe de Cotas e do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos demais ativos integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos demais ativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no patrimônio líquido da Classe de Cotas e do Fundo.

**XVII. Inexistência de rendimento predeterminado:**

o valor unitário das Cotas será atualizado diariamente, de acordo com os critérios definidos no Anexo Descritivo. Tal atualização tem como finalidade definir qual a parcela do patrimônio líquido da Classe de Cotas deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores, para fins de amortização e, nas hipóteses definidas no Anexo Descritivo, o resgate de suas respectivas Cotas, e não representa nem deverá ser considerada, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, da Administradora ou do Custodiante e de suas respectivas partes relacionadas, conforme definição constante das normas contábeis que tratam do tema, em assegurar tal remuneração aos referidos Cotistas.

**XVIII. Risco decorrente da precificação dos ativos:**

os ativos integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação, conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira da Classe de Cotas e do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

**XIX. Risco de ausência de registro do Contrato de Endosso e dos respectivos**

**termos de endosso:** para que o Contrato de Endosso e seus respectivos termos de endosso possuam efeitos perante terceiros, tais documentos devem, necessariamente, ser registrados em CRTD do domicílio da Endossante e do Fundo, de acordo com a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme alterada (Lei de Registros Públicos). O Contrato de Endosso e seus aditamentos poderão ser levados a registro nos CRTD do domicílio do Fundo e da Endossante. A não realização de registro ou o registro do Contrato de Endosso e dos termos de endosso

em CRTD do domicílio das partes contratantes após o decurso do prazo legal de 20 (vinte) dias contados da respectiva data de celebração poderá gerar obstáculos ao Fundo em processos de cobrança ou recuperação dos Direitos Creditórios em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial da Endossante. Ademais, as obrigações da Endossante ou o eventual início de qualquer procedimento de falência, insolvência, renegociação ampla de dívidas, dissolução, liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou procedimento de natureza similar, em qualquer jurisdição, a qualquer tempo, poderão eventualmente atingir os Direitos Creditórios cujo endosso ao Fundo ainda não tenha sido registrado nos CRTD competentes, por não caracterizarem um endosso perfeita e acabada, o que poderá trazer perdas ao Fundo, caso terceiros, com base em tais circunstâncias, sejam capazes de impugnar ou questionar o endosso dos Direitos Creditórios ao Fundo. Adicionalmente, terceiros que, antes da celebração e/ou registro do respectivo termo de endosso, na forma prevista em lei, tenham formalizado qualquer aquisição, cessão, transferência ou oneração dos Direitos Creditórios pagos pelo Fundo poderão ser considerados terceiros de boa-fé e poderão ter preferência sobre os respectivos créditos. Eventuais questionamentos à eficácia do endosso dos Direitos Creditórios poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

**XX. Risco relacionado à emissão de novas Cotas:** cada Classe poderá, a qualquer tempo, emitir novas Cotas, mediante aprovação da Assembleia Geral dos titulares de Cotas de tal Classe em circulação. Na hipótese de emissão de novas Cotas por determinada Classe, não será assegurado direito de preferência para os respectivos Cotistas, salvo se disposto de forma contrária no respectivo Anexo Descritivo e/ou Apêndice, de modo que poderá haver diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas da mesma Classe que já estejam em circulação na ocasião.

**XXI. Risco da insolvência dos Devedores por fatores macroeconômicos:** como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas, ainda que tais Direitos Creditórios venham a ser garantidos pela cessão fiduciária do direito aos Saques-Aniversário, com o conseqüente bloqueio do saldo constante no FGTS de cada Devedor. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.

**XXII. Risco de fungibilidade dos recursos oriundos dos pagamentos dos Direitos Creditórios:** Os Devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe realizarão o pagamento dos referidos Direitos Creditórios por meio da disponibilização de recursos à Endossante, através do Agente Operador do FGTS,

que deverá repassar tais recursos à Conta da Classe. Nesse sentido, a Endossante realizará a conciliação dos pagamentos recebidos e transferirá para a Conta da Classe os valores de titularidade da Classe, nos termos do Contrato de Endosso. Na hipótese de o pagamento dos Direitos Creditórios ser feito erroneamente em conta de titularidade da Endossante e não na Conta da Classe, a Endossante terá a obrigação de repassar o valor recebido para a Conta da Classe. Dentre os motivos que podem fazer com que a Endossante deixe de repassar valores devidos ao Fundo, tem-se (i) a falência ou insolvência da Endossante, (ii) falhas técnicas, de sistema ou operacionais da Endossante, (iii) erros de conciliação, dentre outros. Caso a Endossante deixe de repassar os valores devidos à Classe, por qualquer motivo, a Classe e seus Cotistas poderão acarretar prejuízos no recebimento pelo Fundo dos valores decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios e despesas para reaver tais recursos.

**XXIII. Risco relacionado às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade:**

ainda que os Direitos Creditórios atendam a todas as Condições de Cessão e a todos os Critérios de Elegibilidade descritos no Anexo Descritivo, não é possível garantir a satisfação e o pagamento dos Direitos Creditórios, que dependerá integralmente da situação econômico-financeira dos Devedores. Caso os Direitos Creditórios não sejam pontualmente pagos pelos Devedores ou os Direitos Creditórios não tenham a realização esperada pelo Fundo, o patrimônio líquido poderá ser afetado negativamente.

**XXIV. Riscos do mercado secundário:** o Fundo poderá vir a ter Classes de Cotas que são constituídas sob a forma de condomínio fechado. Assim, nesses casos, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração das referidas Cotas, conforme previsto nos respectivos Anexos Descritivos e/ou nos Apêndices, ou pela liquidação do Fundo, razão pela qual se, por qualquer motivo, o investidor resolver desfazer-se de suas Cotas, terá de aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, apresenta baixa liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a alienação das Cotas por um preço que represente perda patrimonial ao investidor.

**XXV. Risco da cobrança judicial e extrajudicial:** em se verificando o não pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira das Classe de Cotas e do Fundo, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. O Fundo e as Classes de Cotas estão sujeitos aos riscos decorrentes da possibilidade de insucesso na cobrança dos bens e direitos integrantes de suas carteiras. Inclusive, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, empresa especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito, podendo o Custodiante ser contratado para tanto, sendo que o descumprimento deste dever de guarda e conservação de tais documentos também poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo e das Classe de Cotas das prerrogativas decorrentes da

titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos.

Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira das Classes de Cotas e do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas, são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe de Cotas e/ou do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral ou em Assembleia Especial. A Administradora, o Custodiante, a Gestora e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. Caso a Classe de Cotas não disponha de recursos necessários para cobrir os custos e despesas que eventualmente venham a ser incorridos pela Classe para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos, os respectivos Cotistas poderão ter que aportar recursos adicionais para o Fundo, na proporção de suas Cotas, caso assim seja deliberado e aprovado em Assembleia Geral de Cotistas ou em Assembleia Especial de Cotistas, ou previsto de forma automática no respectivo Anexo Descritivo ou Apêndice, a qual poderá, alternativamente, aprovar a cisão, fusão ou incorporação da Classe a outro fundo, bem como a liquidação da Classe ou a determinação para que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

**XXVI. Riscos relacionados à adimplência da Endossante na hipótese de recompra de endosso:** nos termos do Contrato de Endosso, existem hipóteses nas quais haverá a recompra do endosso dos Direitos Creditórios, o que gera a obrigação da Endossante de pagar ao Fundo o preço estabelecido no Contrato de Endosso. Na ocorrência de tais eventos que ensejam a recompra do endosso, é possível que a Endossante não cumpra, por qualquer motivo, sua obrigação de pagamento do preço acordado, o que poderia afetar negativamente os resultados do Fundo e/ou provocar perdas patrimoniais ao Fundo e ao(s) Cotista(s).

**XXVII. Risco de declaração de insolvência do Fundo ou da Classe de Cotas pelo patrimônio líquido negativo:** na medida em que o valor do Patrimônio Líquido do Fundo ou da Classe de Cotas seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores, (ii) por deliberação da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento, ou (iii) pela CVM. Caso o Fundo, ou Classe de Cotas, tenha sua insolvência declarada e o Fundo seja colocado em regime de insolvência, a responsabilidade limitada dos Cotistas poderá ser questionada em juízo, e os

Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao patrimônio negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas.

**XXVIII. Risco relacionado à portabilidade e à liquidação antecipada pelos**

**Devedores das CCB:** Devedores podem, a qualquer tempo, requerer a portabilidade da operação representada pela CCB, ou mesmo proceder ao pagamento antecipado de suas obrigações contratadas na CCB, o que poderá: (i) alterar o cronograma esperado de recebimento de recursos estruturado pelo Fundo; e (ii) resultar no acúmulo de recursos em um período no qual estes recursos não eram esperados, bem como na ausência de recebimento ou no recebimento em quantia inferior de recursos e/ou em datas posteriores às previstas inicialmente, podendo prejudicar o atendimento, pelo Fundo, de seus objetivos definidos neste Regulamento e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

**XXIX. Risco de resgate das Cotas em Direitos Creditórios:**

o Fundo e a Classe de Cotas estão expostos a certos riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que compõem sua carteira e aos mercados em que estes são negociados, incluindo o eventual risco da impossibilidade de a Administradora ou a Gestora efetuarem a venda para liquidação de referidos ativos. Caso assim previsto no respectivo Anexo Descritivo ou Apêndice, as Cotas podem prever o resgate e/ou amortização de suas Cotas em Direitos Creditórios. Conforme o previsto no Anexo Descritivo, poderá haver a liquidação da Classe e/ou do Fundo em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar e não for possível a liquidação dos ativos integrantes da carteira da Classe de Cotas e/ou do Fundo, as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe de Cotas ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

**XXX. Risco relacionado à indisponibilidade de recursos:**

qualquer amortização de Cotas em espécie dependerá da disponibilidade de recursos líquidos na Classe de Cotas para tal finalidade, sendo certo que as datas de amortização de Cotas poderão ser substancialmente diferentes daquelas esperadas pelos Cotistas.

**XXXI. Risco de crédito do FGTS:**

os Direitos Creditórios são garantidos pela cessão fiduciária, outorgada pelos Devedores, dos direitos aos Saques-Aniversário, implicando no consequente bloqueio do saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90. Os Saques-Aniversário são realizados nas contas de cada Devedor junto ao FGTS, cujos saldos são garantidos pelo Governo Federal. Caso, por qualquer motivo, o FGTS se torne insolvente ou não possua liquidez suficiente para o pagamento de suas obrigações, bem como em caso de *default* do Governo Federal ou, mesmo, de morosidade do FGTS ou do Governo Federal no

cumprimento de suas obrigações, a carteira do fundo pode ser afetada. Dentre outros, eventual crise de insolvência ou de liquidez do FGTS poderia ser ocasionada por fatores demográficos e socioeconômicos da população brasileira, tais como o envelhecimento da população, a redução da população economicamente ativa ou o perfil de trabalho do brasileiro, os quais podem ocasionar aumento dos saques do FGTS e queda na arrecadação.

- XXXII. Risco de ausência de informação por parte da Endossante acerca da antecipação do saldo constante na conta vinculada do FGTS do Devedor representado pela CCB:** em caso de cancelamento da operação financeira representada pela CCB pelo Devedor, em linha com as regras e prazos previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, o Devedor será obrigado a efetuar a liquidação antecipada de tal CCB, imediatamente após sua comunicação ao credor sobre o cancelamento. Caso a Endossante não informe o Fundo sobre tal cancelamento, o Fundo pode não identificar a obrigação de liquidação antecipada e, assim, realizar cobrança inadequada dos respectivos Direitos Creditórios, o que pode trazer prejuízos ao Fundo, afetando, dessa forma, a sua rentabilidade e patrimônio do Fundo.
- XXXIII. Intervenção, liquidação ou aplicação de regimes similares ao Agente Operador do FGTS:** o responsável pela centralização dos recursos do FGTS e pela manutenção e controle das contas é a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS. Em que pese o fato de os recursos depositados no FGTS não serem de titularidade da Caixa Econômica Federal, na hipótese de intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial da Caixa Econômica Federal, poderá haver confusão patrimonial, e os recursos depositados no FGTS poderão ser bloqueados, dificultando ou mesmo impossibilitando seu saque. Em qualquer hipótese, o patrimônio do Fundo seria afetado negativamente.
- XXXIV. Riscos decorrentes da concentração de pagamento:** os pagamentos dos Direitos Creditórios cedidos são realizados e decorrem, como regra, da liberação dos recursos depositados no FGTS pelo Agente Operador do FGTS, a qual ocorre, mensalmente, em um único dia. Existe, portanto, uma concentração de recebimentos em uma única data de cada mês. O recebimento de recursos de forma tão concentrada em cada mês pode prejudicar a gestão de caixa do Fundo.
- XXXV. Riscos decorrentes de falhas do Agente de Cobrança:** a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos depende da atuação diligente do Agente de Cobrança, a quem cabe aferir o correto recebimento dos recursos, verificar a inadimplência e ser diligente nos procedimentos de cobrança. Assim, qualquer falha de procedimento do Agente de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores ou morosidade no recebimento desses recursos. Isto levaria à queda da rentabilidade da Classe ou até à perda patrimonial.

**XXXVI. Riscos relativos a decisões judiciais e administrativas desfavoráveis ao Originador e aos seus respectivos controladores e diretores:**

o Originador, seus respectivos controladores e diretores são atualmente ou podem vir a ser partes em diversos procedimentos administrativos e ações judiciais, em âmbito cível, trabalhista, fiscal e criminal. Além disso, o Originador, bem como seus respectivos controladores e diretores, podem estar sujeitos a ações ou reclamações relacionadas a, dentre outros aspectos, suas atividades e/ou aos Direitos Creditórios. Eventuais processos judiciais e/ou procedimentos administrativos, atuais ou futuros, de que o Originador, bem como seus respectivos controladores e diretores, sejam partes, cujos resultados ou decisões possam ser a eles desfavoráveis e/ou não estar adequadamente provisionados, podem impactar adversamente a reputação, as atividades e resultados do Originador e, conseqüentemente, a originação de novos Direitos Creditórios elegíveis pelo Originador para endosso ao Fundo.

**XXXVII. Riscos decorrentes da guarda dos Documentos Comprobatórios do**

**Crédito:** a Administradora ou terceiro por ela contratado, inclusive o Custodiante, será responsável por arquivar os Documentos Comprobatórios do Crédito, relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, podendo subcontratar terceiro, sendo que uma eventual falha nos procedimentos de arquivamento dos Documentos Comprobatórios do Crédito poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios Inadimplidos, ou mesmo uma resolução da cessão ou recompra de Direitos Creditórios, no caso de os respectivos Documentos Comprobatórios do Crédito não terem sido entregues ao prestador de serviços responsável pela guarda;

**XXXVIII. Risco decorrente da presunção de legitimidade e de legalidade dos Documentos Comprobatórios do Crédito:**

a análise da correta constituição dos Direitos Creditórios passíveis de cessão ou endosso ao Fundo será feita com base nos documentos a serem apresentados pela Endossante e/ou Originador, os quais serão presumidos legítimos, corretos, integrais pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou qualquer outro terceiro por estes indicados, cuja atuação não será voltada para a detecção de fraudes. Caso a constituição dos Direitos Creditórios seja maculada por vícios de origem, o Fundo ficará exposto ao risco de não conseguir exercer as prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, podendo incorrer em despesas para a preservação de seus direitos ou para buscar ressarcimento junto à Endossante.

**XXXIX. Risco relacionado à possível limitação dos juros incidentes sobre os**

**Direitos Creditórios:** o Poder Judiciário brasileiro proferiu, no passado recente, decisões no sentido de que, quando há cessão ou endosso de crédito para fundos de investimento em direitos creditórios, os juros cobrados por tais fundos de

investimento em direitos creditórios estariam sujeitos à Lei da Usura, a qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. Especificamente com relação aos contratos de mútuo, conforme as referidas decisões, aplicar-se-ia o artigo 591 do Código Civil Brasileiro, que veda a cobrança de juros acima da taxa legal definida no artigo 406 do Código Civil Brasileiro. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a "taxa legal" a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil Brasileiro, podendo a mesma ser entendida como 12% (doze por cento) ao ano ou como a Taxa Selic. Assim, ainda que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no âmbito do Recurso Especial nº 1.634.958/SP, tenha julgado a matéria em termos favoráveis aos fundos de investimento em direitos creditórios, o entendimento ainda não está pacificado, de modo que a cobrança de juros incidentes sobre os Direitos Creditórios acima da "taxa legal" diretamente pelo Fundo, na qualidade de cessionário ou endossatário dos Direitos Creditórios, poderia ser questionada com base no argumento de que o Fundo não é instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Caso se entenda que a cobrança dos Direitos Creditórios pelo Fundo, na qualidade de cessionário ou endossatário, está de fato sujeita às disposições da Lei da Usura e do artigo 591 do Código Civil Brasileiro, a cobrança de juros compensatórios incidentes sobre os Direitos Creditórios pelo Fundo estaria limitada a 12% (doze por cento) ao ano ou à Taxa Selic, podendo ocasionar impacto adverso econômico ao Fundo. Ademais, de acordo com a Súmula nº 176 do Superior Tribunal de Justiça, "é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP". Dessa forma, ainda que haja precedentes no sentido de excetuar a taxa do CDI da aplicabilidade da Súmula acima referida, caso os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo contemplem a cobrança de juros atrelados à taxa do CDI, ou outra taxa de juros divulgada pela B3 – Segmento CETIP UTVM ou pela ANBIMA, a cobrança de tais juros poderia ser questionada com base na referida súmula, caso em que o juízo competente deverá estipular novo critério de remuneração para tais Direitos Creditórios que, por sua vez, pode ser inferior à taxa de juros originalmente pactuada.

- XL. Risco relacionado a falhas ou interrupção no Sistema de Assinatura Eletrônica:** os Documentos Comprobatórios do Crédito assinados por meio do Sistema de Assinatura Eletrônica ficarão disponíveis virtualmente no sistema da empresa que opera o referido sistema. Caso o Sistema de Assinatura Eletrônica sofra falhas, fique temporariamente indisponível, ou seja, descontinuado, incluindo, sem limitação, por motivos operacionais, sistêmicos, relacionados à tecnologia da informação, ou força maior, as CCB e demais Documentos Comprobatórios do Crédito armazenados no Sistema de Assinatura Eletrônica poderão não estar disponíveis para o Fundo, o que poderá afetar a capacidade de o Fundo realizar a cobrança dos Direitos Creditórios por meio de ação de execução. Neste caso, os Direitos Creditórios deverão ser objeto de cobrança por ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução,

e cujo sucesso dependerá da capacidade de o Fundo produzir provas suficientes da existência de seu crédito e do valor devido.

- XLI. Risco de irregularidades nos Documentos Comprobatórios do Crédito:** a Gestora ou empresa por ela contratada na forma do Artigo 36, § 4º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175, realizará auditoria nos Direitos Creditórios, por amostragem, para verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos dos Direitos Creditórios, bem como a regularidade dos documentos que lhes dão suporte, na forma deste Regulamento. Uma vez que essa auditoria poderá ser realizada após a cessão ou endosso dos Direitos Creditórios ao Fundo, a carteira da Classe de Cotas e/ou do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios do Crédito apresentem inconsistências relevantes, inclusive na verificação do lastro dos Direitos Creditórios realizada pela Gestora ou empresa por ela contratada, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo (e pela respectiva Classe de Cotas), das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, podendo incorrer em despesas para a preservação de seus direitos ou para buscar ressarcimento junto à Endossante. A Administradora e o Custodiante, nos termos do Artigo 38, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175, não são responsáveis pela correta e suficiente formalização dos Direitos Creditórios.
- XLII. Risco de falhas operacionais do FGTS e do Agente Operador do FGTS:** a centralização, custódia, manutenção e gestão dos recursos do FGTS, bem como a operacionalização dos Saques-Aniversário, dependem exclusivamente do Agente Operador do FGTS. Caso os processos ou procedimentos adotados pelo Agente Operador do FGTS no cumprimento de suas funções perante o FGTS sofram quaisquer falhas técnicas ou operacionais, seja em decorrência de erros humanos ou tecnológicos, ou caso os fluxos informacionais internos e externos do Agente Operador do FGTS sejam defeituosos, por qualquer motivo, o rendimento ou o saque dos recursos depositados no FGTS podem ser afetados, o que pode gerar perdas ao Fundo.
- XLIII. Risco de alteração da legislação e/ou regulamentação referente ao FGTS e à cessão fiduciária dos direitos aos Saques-Aniversário:** o FGTS e a cessão fiduciária dos direitos aos Saques-Aniversário são regidos, principalmente, pela Lei nº 8.036/90, pelas normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS e por atos normativos do Governo Federal. A legislação e a regulamentação estão sujeitas a alterações, com maior frequência em se tratando de atos infralegais, que requerem procedimento mais simples do que o envolvido em modificações legislativas. Assim, é possível que haja alterações nas sistemáticas dos Saques-Aniversário ou da cessão fiduciária, ou mesmo modificações no funcionamento do FGTS. É possível, inclusive, que o direito à realização dos Saques-Aniversário seja suspenso ou interrompido, ou que a cessão fiduciária deixe de ser

autorizada e regulada. Essas alterações poderão afetar as características dos Direitos Creditórios, tornando inviável, inconveniente ou desaconselhável sua aquisição pelo Fundo. Ademais, é possível que determinadas mudanças normativas sejam também consideradas hipóteses de vencimento antecipado das CCB. Desse modo, alterações normativas podem afetar não somente Direitos Creditórios que venham a ser originados após a edição da norma alteradora, mas também, a depender do caso, CCB já integrantes da carteira do Fundo. Esses eventos podem prejudicar a continuidade do Fundo e o rendimento total esperado pelos Cotistas.

**XLIV. Risco de alteração das alíquotas e valores para o Saque-Aniversário:** as alíquotas e os valores que podem ser sacados, a cada ano, das contas de cada Devedor junto ao FGTS estão previstos na Lei nº 8.036/90. O Governo Federal pode alterar, todo ano, tais alíquotas e valores. Nesse caso, exceto se houver saldo suficiente na conta para elevação do valor bloqueado, o valor de cada parcela, a quantidade de parcelas e o prazo de vencimento das CCB serão automaticamente alterados para sua adequação às novas alíquotas e valores, mantendo-se, entretanto, as taxas de juros originalmente pactuadas. Tal medida poderia afetar o fluxo de caixa previsto para o Fundo e, conseqüentemente, o rendimento das Cotas.

**XLV. Risco decorrente do resultado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/14:** o Supremo Tribunal Federal atualmente discute a constitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária aplicável aos valores depositados no FGTS desde o ano de 1999. Há, ainda, inúmeros processos judiciais em diversos tribunais sobre a matéria, muitos dos quais estão suspensos até que a questão seja decidida pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese de este decidir pela revisão do índice de correção aplicado aos depósitos no FGTS, o que terá efeitos retroativos, será gerado um passivo expressivo ao FGTS, podendo dificultar o cumprimento de suas obrigações ou, mesmo, acarretar sua insolvência ou iliquidez.

**XLVI. Risco decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 2.995/20:** está em tramitação na Câmara dos Deputados um projeto de lei para permitir a atuação de outras instituições financeiras como agentes operadores do FGTS, além do Agente Operador do FGTS. Caso o projeto de lei seja aprovado, bem como caso surjam outras iniciativas com o mesmo teor que efetivamente alterem a legislação, o Agente Operador do FGTS perderia a exclusividade na gestão dos recursos do FGTS. Em tal hipótese, as novas instituições financeiras operadoras estariam sujeitas a riscos de intervenção ou liquidação e de falhas operacionais. Ademais, eventuais novas regras e procedimentos utilizados pelas instituições financeiras para gestão dos recursos e realização dos Saques-Aniversário poderiam dificultar ou, mesmo, inviabilizar a continuidade do Fundo, bem como acarretar maiores custos para a formalização ou aquisição dos Direitos Creditórios.

**XLVII. Risco decorrente da repactuação de dívidas dos Devedores, com**

**fundamento na Lei nº 14.181:** a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, conhecida como a “Lei do Superendividamento”, altera o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), possibilitando a conciliação e a repactuação de dívidas de consumo de pessoas físicas superendividadas. Como regra geral, a referida lei estabelece, dentre outros dispositivos, que consumidores pessoas físicas que não tenham condições de pagar a totalidade das suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, poderão solicitar a repactuação, judicial ou extrajudicial, de suas dívidas. No contexto dessas repactuações, o consumidor teria direito à revisão do seu contrato e, não havendo acordo com o credor, o juiz poderia, dentre outras medidas, dilatar o prazo para pagamento e reduzir os encargos da dívida, por exemplo. Ademais, não há parâmetros legais definidos acerca do “mínimo existencial”, sendo que sua definição, até o momento, é feita, casuisticamente, pelo juiz. A aplicação da lei pode afetar os negócios da Endossante e o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios cedidos.

**XLVIII. Risco de cobrança judicial de CCB eletrônica:** não obstante o disposto

no §3º do Art. 889 do Código Civil Brasileiro que permite a emissão de títulos de crédito eletrônicos, as CCB podem não ser consideradas como títulos executivos extrajudiciais por alguns juízos e/ou tribunais, na medida em que lhes pode ser questionado o requisito da cartularidade. Além disso, a transferência para o Fundo das referidas CCB por meio de termo de endosso também poderá ser questionada. Nestes casos, a cobrança judicial das CCB inadimplidas não poderá se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressalvada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança ou ação monitória, por exemplo. A cobrança judicial por via não executiva, normalmente, é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de o Devedor não mais possuir patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.

**XLIX. Risco decorrente da possibilidade de interrupção da aquisição de**

**Direitos Creditórios:** a Endossante não se encontra obrigado a originar Direitos Creditórios ou a ceder Direitos Creditórios ao Fundo indefinidamente. Ademais, a continuidade da cessão de Direitos Creditórios pela Endossante ao Fundo depende: (i) de a Endossante continuar a firmar com seus clientes as operações de compra e venda de produtos, sendo estas associadas ou não à prestação de serviços relacionados aos produtos vendidos, de forma a gerar novos Direitos Creditórios elegíveis, pois ainda que a Endossante disponha de toda a infraestrutura, recursos, conhecimento e tecnologia que suportem a continuidade das operações, não há como assegurar que a demanda dos atuais devedores por seus produtos permitirá

a continuidade da geração de Direitos Creditórios e, conseqüentemente, da manutenção da cessão de Direitos Creditórios da Endossante para o Fundo; (ii) dos Devedores contratarem ou continuarem a contratar as referidas operações; e (iii) da Endossante manter os respectivos Contratos de Endosso com o Fundo em plena validade e eficácia. A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios pela Endossante e/ou Originador, visto que a impossibilidade da aquisição de novos Direitos Creditórios constitui um Evento de Liquidação do Fundo.

**L. Risco de chamada de recursos para pagamento de despesas com a defesa**

**dos direitos dos Cotistas:** caso a Classe de Cotas e/ou Fundo não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, os Cotistas reunidos em Assembleia Geral poderão aprovar aporte de recursos à Classe de Cotas e/ou ao Fundo para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de os Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Administradora, o Custodiante, a Endossante, a Gestora, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe de Cotas e/ou do Fundo, o patrimônio da Classe de Cotas e/ou do Fundo poderá ser afetado negativamente.

**LI. Demais Riscos:** a Classe de Cotas A também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

## **CAPÍTULO XVI – COMUNICAÇÕES**

**Artigo 50º** Para fins do disposto neste Regulamento e Anexo Normativo, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pela Administradora e Gestora como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” entre a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe, conforme o caso, e os Cotistas.

**Parágrafo Primeiro** A obrigação prevista no caput é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os Cotistas.

**Parágrafo Segundo** Caso for necessário o envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação, os custos de envio serão suportados pela Classe de Cotas A.

**Parágrafo Terceiro** Nas hipóteses de "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado que: (i) a Administradora irá informar previamente ao respectivo Cotista os procedimentos aplicáveis; e (ii) a manifestação do Cotista deverá ser armazenada pela Administradora.

**Parágrafo Quarto** Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM nº 175, no Regulamento, incluindo Anexos Normativos e Apêndices, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado. A Administradora deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas e, após tal evento, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação.

**Artigo 51º** As dúvidas relativas à gestão da carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com a Gestora nos seguintes canais: [contato@angaasset.com.br](mailto:contato@angaasset.com.br) – [op.fidc@angaasset.com.br](mailto:op.fidc@angaasset.com.br) Para contato junto à Administradora, o seguinte canal pode ser utilizado: [adm.fundos@bancodaycoval.com.br](mailto:adm.fundos@bancodaycoval.com.br).

**Artigo 52º** O presente Anexo Descritivo A, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Anexo Descritivo A.

**Parágrafo Primeiro** Os termos utilizados neste Anexo Descritivo A e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

\*\*\*\*\*

## **ANEXO A.1 – APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE DE COTAS A**

### **DO UP.P II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**Artigo 1º** O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Seniores, da Classe de Cotas A, emitidas nos termos do Regulamento do Fundo e do Anexo Descritivo A.

**Artigo 2º** As Cotas Seniores têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. prioridade de amortização, resgate e distribuição de resultados em relação às Cotas Subordinadas. As Cotas Seniores, independentemente das datas de emissão de cada uma delas, conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, excetuando-se os prazos e valores para amortização, resgate e remuneração, que serão estabelecidos para cada uma das séries nos respectivos suplementos;
- II. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 3º abaixo;
- III. direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação na Assembleia Geral de Cotistas e na Assembleia Especial dos Cotistas da Classe de Cotas A, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto; e
- IV. possuem rentabilidade-alvo, o Índice Referencial, determinado no respectivo Suplemento.

**Artigo 3º** As primeiras valorações das Cotas da Classe de Cotas A ocorrerão a partir do primeiro Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas da Classe a ser valorada; e as últimas valorações das Cotas Seniores de cada série e das Cotas Subordinadas ocorrerão na respectiva data de resgate da última das Cotas da série ou Classe a ser valorada em circulação. A partir da respectiva Data da 1ª Integralização, os valores unitários das Cotas serão calculados todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo A e nos respectivos Apêndices, resgate.

**Parágrafo Primeiro** O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Seniores, desde que o patrimônio líquido do Fundo o permita, buscará atingir os respectivos Índice Referenciais das Cotas Seniores. Os valores unitários das Cotas Seniores de cada série, para fins de cálculo dos seus respectivos valores de integralização, amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo A, resgate, serão calculados da seguinte forma:

- I. no caso das Cotas Seniores, havendo apenas 1 (uma) série: (a) o resultado da divisão do patrimônio líquido da Classe de Cotas A pelo número de Cotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo; ou (b) o Índice Referencial das Cotas Seniores, calculado conforme a fórmula constante do respectivo Apêndice, o que for menor; ou
- II. no caso das Cotas Seniores, havendo múltiplas séries: (a) o produto da multiplicação do patrimônio líquido da Classe de Cotas A pela Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores na respectiva data de cálculo; ou (b) o valor de referência das Cotas Seniores, calculado conforme a fórmula constante dos respectivos Apêndices, o que for menor. Para os fins do cálculo descrito nesta alínea, "Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores" significa, com relação a cada Dia Útil e cada Cota Sênior de cada série, a divisão entre (1) o valor de referência de tal Cota Sênior, calculado conforme a fórmula constante do respectivo Apêndice de cada série, e (2) o somatório dos valores de referência de todas as Cotas Seniores em circulação.

**Parágrafo Segundo** Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir (i) os valores de integralização das Cotas Seniores de cada série, durante os respectivos períodos de distribuição; e (ii) as parcelas do patrimônio líquido do Classe de Cotas A que devem ser prioritariamente alocadas aos titulares das Cotas Seniores de cada série, para fins de amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo A, resgate, observado o disposto nos respectivos Apêndices. Tais valores não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder ou da Classe de Cotas A.

**Parágrafo Terceiro** Independentemente do valor do patrimônio líquido da Classe de Cotas A, os Cotistas Seniores não farão jus, quando do resgate de suas Cotas Seniores, a uma rentabilidade superior aos respectivos Índices Referenciais, os quais representam o limite máximo de remuneração possível para as Cotas da classe em questão.

**Artigo 4º** As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração, conforme definição de seus parâmetros de pagamento no respectivo suplemento.

**Parágrafo Primeiro** O resgate integral das Cotas Seniores não dará causa à liquidação ou encerramento das operações da Classe de Cotas A, a qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais Subclasses de Cotas então existentes, sem prejuízo do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A, naquilo que for aplicável. Uma vez resgatada a totalidade das Cotas Seniores em circulação, a Administradora, mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas A, poderá retomar a emissão de novas Cotas Seniores, desde que observada o Índice de Subordinação da

Classe de Cotas A, os quóruns de deliberação e os direitos de voto definidos no Anexo Descritivo A.

**Artigo 5º** Caso aplicável, chamadas de capital poderão ser realizadas pela Administradora para que os Cotistas integralizem suas Cotas, na forma prevista no Regulamento, observado que chamadas de capital entre as Subclasses de Cotas poderão ser realizadas de forma desproporcional:

I. Os valores subscritos nos termos dos Boletins de Subscrição, conforme o caso, deverão ser aportados no Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pelo Fundo, nos termos deste Regulamento, ou (ii) o pagamento de custos e despesas do Fundo.

II. A Administradora, de acordo com o disposto Boletim de Subscrição, por solicitação da Gestora deverá solicitar aos Cotistas a integralização, parcial ou total, das Cotas que tenham subscrito em até 10 (dez) dias úteis contados do envio de notificação pela Administradora nesse sentido.

**Artigo 6º** Diante do público-alvo da Classe de Cotas A, as Cotas Seniores poderão não ser objeto de classificação de risco por uma Agência Classificadora de Risco.

**Artigo 7º** As informações contidas neste Apêndice e nos seus suplementos não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes Subclasses existentes.

**Artigo 8º** O presente Apêndice e seus suplementos, uma vez assinado pela Administradora, constituirão parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo A, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo A em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

**Parágrafo Único** Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

São Paulo, 30 de janeiro de 2024.

**UP.P II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –  
RESPONSABILIDADE LIMITADA  
BANCO DAYCOVAL S.A.  
Administradora**

\* \* \* \* \*

**ANEXO A.1.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS SENIORES**  
**DA CLASSE DE COTAS A**

A 1ª Emissão de Cotas Seniores da Classe de Cotas A, realizada nos termos do Apêndice de Cotas Seniores A.1, terá as seguintes características:

**(i)** *Quantidade:* Serão emitidas, nos termos do Apêndice de Cotas Seniores A.1, até [inserir] ([inserir]) Cotas Seniores da 1ª (primeira) série da Classe de Cotas A.

**(ii)** *Valor Unitário:* R\$ [1.000,00 (mil reais)] por Cota Sênior da Classe de Cotas A, na Data da 1ª Integralização.

**(iii)** *Valor Total:* Até R\$ [inserir] ([inserir]), na Data da 1ª Integralização.

**(iv)** *Forma de Integralização:* [Conforme chamadas de capital da Administradora, na forma descrita no seu Apêndice /À vista/A prazo].

**(v)** *Procedimento de Distribuição:* As Cotas Seniores da 1ª (primeira) série da Classe de Cotas A serão objeto de oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160.

**(vi)** *Coordenador Líder:* [inserir].

**(vii)** *Prazo de Resgate:* Na Data de Pagamento (como adiante definida) do [inserir]º ([inserir]) mês contado a partir do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), ou em virtude da liquidação antecipada da Classe de Cotas A.

**(viii)** *Distribuição Parcial:* [inserir].

**(ix)** *Índice Referencial:* [inserir].

**(x)** *Período de Carência:* [inserir] ([inserir]) meses contados do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), para pagamento de amortização do principal.

**(xi)** *Pagamento de Principal:* Mensalmente, nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis e observados os percentuais descritos na Tabela de Pagamentos abaixo, em moeda corrente nacional, após o término do Período de Carência, observada a ordem de alocação de recursos definida no Anexo Descritivo A e desde que a Classe de Cotas A disponha de recursos suficientes. A amortização programada poderá ser acelerada, conforme previsto no Anexo Descritivo A, para reenquadramento do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A.

**(xii)** *Pagamento da Remuneração:* Mensalmente, nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis, sem carência.

**(xiii)** *Data de Pagamento:* Todo dia de cada mês do ano civil correspondente à Data da 1ª Integralização ou o Dia Útil subsequente, conforme o caso.

**(xiv)** *Tabela de Pagamentos:* Os pagamentos de principal e remuneração das Cotas Seniores da 1ª (primeira) série da Classe de Cotas A serão realizados por regime de caixa, a serem pagas no 15º (décimo quinto) Dia Útil de cada mês.

**(xv)** *Cálculo do Valor:* Cada Cota Sênior da 1ª (primeira) série da Classe de Cotas A terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo A, resgate, calculado em todo Dia Útil, de acordo com o disposto no Anexo Descritivo A e no Apêndice de Cotas Seniores A.1.

## **ANEXO A.2 – APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS DA CLASSE DE COTAS A**

### **DO UP.P II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**Artigo 1º** O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Subordinadas, da Classe de Cotas A, emitidas nos termos do Regulamento do Fundo e do Anexo Descritivo A.

**Artigo 2º** As Cotas Subordinadas têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. subordinam-se a todas as Subclasses de Cotas para efeito de amortização, resgate e distribuição de resultados, observado o disposto no Anexo Descritivo A;
- II. somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das demais Subclasses de Cotas em circulação;
- III. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos Artigo 4º abaixo;
- IV. direito de votar em matérias objeto de deliberação na Assembleia Geral de Cotistas e na Assembleia Especial dos Cotistas da Classe de Cotas A, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto; e
- V. não possuem rentabilidade-alvo.

**Artigo 3º** Caso aplicável, chamadas de capital poderão ser realizadas pela Administradora para que os Cotistas integralizem suas Cotas, na forma prevista no Regulamento, observado que chamadas de capital entre as Subclasses de Cotas poderão ser realizadas de forma desproporcional:

- I. Os valores subscritos nos termos dos Boletins de Subscrição, conforme o caso, deverão ser aportados no Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pelo Fundo, nos termos deste Regulamento, ou (ii) o pagamento de custos e despesas do Fundo.
- II. A Administradora, de acordo com o disposto Boletim de Subscrição, por solicitação da Gestora deverá solicitar aos Cotistas a integralização, parcial ou total, das Cotas que tenham subscrito em até 10 (dez) dias úteis contados do envio de notificação pela Administradora nesse sentido.

**Artigo 4º** As primeiras valorações das Cotas da Classe de Cotas A ocorrerão a partir do primeiro Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas da Classe a

ser valorada; e as últimas valorações das Cotas Seniores de cada série e das Cotas Subordinadas ocorrerão na respectiva data de resgate da última das Cotas da série ou Subclasse a ser valorada em circulação. A partir da respectiva Data da 1ª Integralização, os valores unitários das Cotas serão calculados todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo A e nos respectivos Apêndices, resgate.

**Parágrafo Primeiro** A partir do primeiro Dia Útil seguinte à primeira integralização de Cotas Subordinadas, o valor de cada Cota Subordinada será equivalente ao maior entre 0 (zero) e o valor do patrimônio líquido do Classe de Cotas A (i) subtraído do somatório dos valores atualizados das Cotas Seniores em circulação e (ii) dividido pelo número de Cotas Subordinadas em circulação.

**Parágrafo Segundo** Em todo Dia Útil, após a incorporação dos resultados descritos nas fórmulas constantes dos respectivos Apêndices das Cotas Seniores, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira da Classe de Cotas A no período será incorporado às Cotas Subordinadas.

**Artigo 5º** Diante do público-alvo da Classe de Cotas A, as Cotas Subordinadas poderão não ser objeto de classificação de risco por uma Agência Classificadora de Risco.

**Artigo 6º** As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes Subclasses existentes.

**Artigo 7º** O presente Apêndice e seus suplementos, uma vez assinados pela Administradora, constituirão parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo A, bem como por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo A em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

**Parágrafo Único** Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

São Paulo, 30 de janeiro de 2024.

**UP.P II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –  
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**Banco Daycoval S.A.**

Administradora

\* \* \* \* \*

**ANEXO A.2.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS**  
**SUBORDINADAS DA CLASSE DE COTAS A**

A 1ª Emissão de Cotas Subordinadas da Classe de Cotas A, realizada nos termos do Apêndice de Cotas Subordinadas A.2, terá as seguintes características:

**(i)** *Quantidade.* Serão emitidas, nos termos do Apêndice de Cotas Subordinadas A.2 e do Regulamento, até [inserir] ([inserir]) Cotas Subordinadas da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas A.

**(ii)** *Valor Unitário.* R\$ 1.000,00 (mil reais) por Cota Subordinada da Classe de Cotas A, na Data da 1ª Integralização.

**(iii)** *Valor Total.* Até R\$ [inserir] ([inserir]), na Data da 1ª Integralização.

**(iv)** *Forma de Integralização.* [Conforme chamadas de capital da Administradora, na forma descrita no seu Apêndice /À vista/A prazo].

**(v)** *Procedimento de Distribuição.* As Cotas Subordinadas da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas A serão objeto de oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160.

**(vi)** *Coordenador Líder.* [inserir].

**(vii)** *Prazo de Resgate.* Na Data de Pagamento (como adiante definida) do [inserir]º ([inserir]) mês contado a partir do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), ou em virtude da liquidação antecipada da Classe de Cotas A.

**(viii)** *Distribuição Parcial:* [inserir].

**(ix)** *Período de Carência.* [inserir] ([inserir]) meses contados do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), para pagamento de amortização do principal.

**(x)** *Pagamento de Principal.* Mensalmente, nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis e observados os percentuais descritos na Tabela de Pagamentos abaixo, em moeda corrente nacional, após o término do Período de Carência, observada a ordem de alocação de recursos definida no Anexo Descritivo A e desde que ao Classe de Cotas A disponha de recursos suficientes. A amortização programada poderá ser acelerada, conforme previsto no Anexo Descritivo A, para reenquadramento do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A.

**(xi)** *Pagamento da Remuneração.* Mensalmente, nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis, sem carência.

**(xii)** *Data de Pagamento.* Todo dia de cada mês do ano civil correspondente à Data da 1ª Integralização ou o Dia Útil subsequente, conforme o caso.

**(xiii)** *Tabela de Pagamentos.* Os pagamentos de principal e remuneração das Cotas Subordinadas da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas A serão realizados por regime de caixa, no 15º (décimo quinto) Dia Útil de cada mês. Serão realizados por regime de caixa, a serem pagas no 15º (décimo quinto) Dia Útil de cada mês

**(xiv)** *Cálculo do Valor.* Cada Cota Subordinada da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas A terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo A, resgate, calculado em todo Dia Útil, pela Administradora, de acordo com o disposto no Anexo Descritivo A e no Apêndice de Cotas Subordinadas A.2.

## **ANEXO I – PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO**

### **I. Natureza**

Os Direitos Creditórios são direitos creditórios performados oriundos de operações de empréstimo pessoal garantidas por cessão fiduciária de parte ou da totalidade dos direitos do Devedor aos saques anuais (Saque-Aniversário) de contas vinculadas do FGTS de sua titularidade, nos termos da Lei nº 8.036 e da Resolução CCFGTS 958.

### **II. Política de Crédito e Processo de Originação**

Tendo em vista a natureza do produto antecipação do Saque-Aniversário FGTS, cujas regras para concessão decorrem de critérios definidos em regulamentação, na avaliação de crédito da Antecipação do Saque-Aniversário FGTS são considerados os seguintes aspectos:

- (i) pessoa natural maior de 18 anos;
- (ii) com conta vinculada de FGTS, ativa ou inativa;
- (iii) que tenha aderido à modalidade Saque Aniversário;
- (iv) que tenha autorizado a consulta pelo Endossante ao seu saldo do FGTS; e
- (v) tenha saldo disponível na conta vinculada do FGTS.

O processo de originação envolve a simulação e originação da proposta; identificação e qualificação do devedor, de acordo com a regulamentação aplicável; consulta de saldo disponível na conta vinculada do FGTS; emissão da CCB e sua assinatura eletrônica pelo devedor; reserva de saldo e averbação da garantia pelo Agente Operador do FGTS; liberação do recurso ao cliente.

Os termos utilizados neste Anexo, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

\* \* \* \* \*

## **ANEXO II – POLÍTICA DE COBRANÇA**

### **I. Recebimento Ordinário dos Direitos Creditórios**

I.1. As etapas da cobrança ordinária dos Direitos Creditórios consistem em:

- I. implementadas as condições avençadas nas CCBs, os valores bloqueados nas contas vinculadas do FGTS do Devedor, a título de cessão fiduciária do direito aos Saques-Aniversário em garantia da operação de antecipação do Saque-Aniversário, são repassados pelo Agente Operador do FGTS, nos termos das normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS;
- II. Após o repasse do Agente Operador do FGTS, os recursos oriundos dos Direitos Creditórios deverão ser repassados à Conta da Classe.

### **II. Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos**

II.1. Nos termos do Contrato de Cobrança, o Agente de Cobrança seguirá os procedimentos abaixo listados para a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos:

- I. monitorar diariamente a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, quando houver;
- II. caso identificada a inadimplência dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, o Agente de Cobrança enviará a cobrança aos Devedores inadimplentes, no valor referente à parcela vencida da CCB;
- III. o Agente de Cobrança poderá entrar em contato com o Devedor inadimplente para cobrança amigável da quantia devida, fazendo uso, para tanto, de telefonemas e mensagens de texto instantâneas; e
- IV. caso oportuno, haverá a cobrança judicial dos Devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos do Contrato de Cobrança.

**1.1.** A contratação do Agente de Cobrança não implicará qualquer espécie de coobrigação ou responsabilidade pelo adimplemento dos Direitos Creditórios, podendo este atuar no polo ativo de qualquer cobrança judicial contra os Devedores inadimplentes, nos termos do Contrato de Cobrança.

**1.1.1.** Pela prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o Agente de Cobrança será remunerado conforme o previsto no Contrato de Cobrança.

**1.1.2.** O Agente de Cobrança terá a faculdade de contratar terceiros, sob sua responsabilidade.

Os termos utilizados neste Anexo, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

\* \* \* \* \*

### **ANEXO III – METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM**

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora poderá contratar, às expensas da Classe de Cotas A, uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de Direitos Creditórios adquiridos:

Procedimentos realizados:

**(i)** obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação dos Documentos Comprobatórios do Crédito.

**(ii)** seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos Direitos Creditórios será obtida de forma aleatória: (1) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (2) sorteia-se o ponto de partida; e (3) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

**(iii)** será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (1) e (2) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1-p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Critical score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

**(iv)** sem prejuízo ao disposto no parágrafo abaixo, a população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios em aberto (a vencer) e direitos creditórios recomprados no trimestre de referência.

**(v)** além da verificação por amostragem, serão verificados ainda 100% (cem por cento) dos créditos inadimplidos e os substituídos no referido trimestre.

**(vi)** a seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (i) Para os 5 (cinco) Endossantes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Endossantes mais representativos que tiveram títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) Direitos Creditórios de maior valor; (ii) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

**(vii)** será utilizado o software ACL para a extração da amostra.

\* \* \* \* \*